

UNIVERSIDADE ABERTA

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS

DISSERTAÇÃO

“AS IMPLICAÇÕES DA INTRODUÇÃO DO EURO”

MÁRIO ALBERTO NUNES MAIO

mario.maio@isca.ua.pt

AVEIRO / 2005

RESUMO

A criação de uma moeda única, o EURO, para alguns dos países da Europa, constituiu um marco histórico das últimas décadas.

A concretização da União Económica e Monetária era condição fundamental de um mercado sem fronteiras, mas este alargamento veio provocar profundas alterações em certos ramos de actividade, e consequentemente, na estrutura económico-financeira das empresas.

A natureza deste impacto veio gerar consequências de várias ordens, nomeadamente estratégicas, comerciais, financeiras, contabilísticas, informáticas e jurídicas.

Neste contexto, os gestores tiveram que se mentalizar que estavam perante uma nova realidade, e que teriam que adoptar estratégias no sentido de que a adopção do EURO não seria uma ameaça, mas sim uma excelente oportunidade.

A redenominação e o cumprimento dos capitais sociais mínimos foram duas das implicações da introdução do EURO para as sociedades portuguesas, levando-as assim a ficar mais próximas das suas irmãs europeias. Mostramos, através de um estudo empírico limitado, como as nossas empresas se adaptaram e puseram em prática esta nova realidade.

AGRADECIMENTOS

Pretendo aqui expressar o meu agradecimento a algumas pessoas que me ajudaram a elaborar o presente trabalho:

Ao Dr. Naia Fortes pelas sugestões dadas na orientação deste trabalho.

Aos Senhore(a)s Conservadore(a)s e seus subordinados, das Conservatórias de Águeda, Aveiro, Ílhavo e Oliveira do Bairro, então ao serviço, pela disponibilidade demonstrada aquando da recolha dos dados aqui tratados.

Aos meus familiares pela privação a que foram sujeitos, da atenção merecida a que tinham direito da minha parte, e que por vezes não lhes pude dispensar durante o mestrado e na realização da dissertação.

ABREVIATURAS

BCE	Banco Central Europeu
BCN	Bancos Centrais Nacionais
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
CEE	Comunidade Económica Europeia
DC	Directriz Contabilística
DG XV	Direcção Geral XV da Comissão Europeia - Mercado Interno e Serviços Financeiros
ECU	Unidade de conta europeia
IHPC	Índices harmonizados dos preços no consumidor
IME	Instituto Monetário Europeu
MTC	Mecanismo de Taxas de Câmbio
PME's	Pequenas e Médias Empresas
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
SIBS	Sociedade Inter-bancária de Serviços
SME	Sistema Monetário Europeu
SPGT	Sistema de Pagamento de Grandes Transacções
UE	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1:	QUADRO RELATIVO À EVOLUÇÃO DAS ECONOMIAS COM VISTA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADOÇÃO DA MOEDA ÚNICA	11
Quadro 2:	Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de OLIVEIRA DO BAIRRO	89
Quadro 3:	Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de ÍLHAVO	92
Quadro 4:	Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de ÁGUEDA	95
Quadro 5:	Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de AVEIRO	98
Quadro 6:	Dados recolhidos nas Conservatórias do Registo Comercial de ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO	101

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro à data de 1/1/04	90
Gráfico 2:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.	90
Gráfico 3:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro que necessitavam proceder ao aumento do seu capital social. 49% fizeram-no, 51% não.	91
Gráfico 4:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo à data de 1/1/04	93
Gráfico 5:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.	93
Gráfico 6:	Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, metade não o fez	94
Gráfico 7:	Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda à data de 1/1/04	96
Gráfico 8:	Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04	96
Gráfico 9:	Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, 54,5% fê-lo	97
Gráfico 10:	Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro à data de 1/1/04	99
Gráfico 11:	Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04	99
Gráfico 12:	Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, só 38,8% o fez	100
Gráfico 13:	Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO à data de 1/1/04	102
Gráfico 14:	Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04	103
Gráfico 15:	Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, 55,4 % não o fez	103

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
BREVE RESENHA HISTÓRICA DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA UNIÃO MONETÁRIA	3
CAPITULO II	
I PARTE	
OS CRITÉRIOS DE CONVERGÊNCIA - Um Esforço Europeu	7
QUADRO RELATIVO À EVOLUÇÃO DAS ECONOMIAS COM VISTA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADOPÇÃO DA MOEDA ÚNICA.	11
MEDIDAS TIDAS EM CONTA PELA COMISSÃO EUROPEIA PARA ELEGER OS PRIMEIROS PAÍSES A ADOPTAREM A MOEDA ÚNICA	12
II PARTE	
A NOVA POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL	
-ESTRUTURA	15
-ATRIBUIÇÕES	16
-INDEPENDÊNCIA	18
ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES NA ZONA DO EURO	19
III PARTE	
IMPLICAÇÕES NOS VÁRIOS SECTORES DA ECONOMIA PORTUGUESA	21
1. A BANCA	23
<u>A Política Monetária</u>	25
<u>Sistemas de Pagamento</u>	26
<u>Aspectos Jurídicos</u>	27
<u>Na área das Relações com Clientes</u>	29

2. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	30
3. SEGUROS	32
4. TURISMO	33
5. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	34

IV PARTE

IMPACTO A TODOS OS NÍVEIS DA EMPRESA

1. ÁREA FINANCEIRA	37
2. CONTABILIDADE	
• Data a tomar como referência para a indexação ao euro	40
• A transposição das demonstrações financeiras	43
<u>Entidades que não usavam moeda estrangeira</u>	45
<u>Entidades que usavam moeda estrangeira</u>	46
<u>Realização das diferenças cambiais</u>	49
<u>Contas consolidadas</u>	51
<u>Reconhecimento a nível da demonstração dos resultados</u>	52
• Contratos sobre taxas de câmbio	56
• A Redenominação do Capital Social	58
• Custos relativos à introdução do euro	66
• Dados comparativos	69
• Exercícios económicos não coincidentes com o ano civil	71
• Acontecimentos posteriores à elaboração do balanço	73
3. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	74
4. ÁREA COMERCIAL /MARKETING	78
5. RECURSOS HUMANOS	82
6. ÁREA JURÍDICA	84

CAPÍTULO III

ESTUDO EMPÍRICO	87
PREPARATIVOS PARA A PESQUISA	88
RECOLHA DE DADOS	
• Conservatória de Oliveira do Bairro	89
• Conservatória de Ílhavo	92
• Conservatória de Águeda	95
• Conservatória de Aveiro	98

Análise dos Valores Globais	101
CONCLUSÃO	105
BIBLIOGRAFIA	107

INTRODUÇÃO

Esta dissertação é elaborada em cumprimento do estipulado no Regulamento do Mestrado em Contabilidade e Finanças Empresariais.

O tema escolhido foi "**As implicações da introdução do Euro**".

Tratando-se de um tema que reflecte algumas mudanças que têm ocorrido na última década na vida dos Europeus, nomeadamente dos Portugueses, pretende-se mostrar o efeito previsto da introdução do Euro, as consequências para a economia portuguesa e fazer a ponte entre o previsional e o efectivamente acontecido na área dos capitais sociais das sociedades portuguesas.

Deste modo o trabalho será composto de três Capítulos:

- O primeiro, muito breve, com a síntese da evolução histórica da UE (União Europeia) e a necessidade desta atingir a União Monetária.

- O segundo, reflectindo uma perspectiva previsional do que se esperava viesse a acontecer com a introdução do Euro, e que se subdivide em quatro partes:

I Parte

- As exigências, necessidades e consequências operadas em matéria macro-económica nos países da CEE (Comunidade Económica Europeia), devido à implementação dos critérios de convergência.

II Parte

- As implicações e efeitos que a moeda única traria aos Estados-membros a nível das políticas monetária e cambial.

III Parte

- A análise das principais alterações que se previam viessem a operar dentro dos vários sectores da economia portuguesa, como por exemplo na banca, nos seguros, no turismo, na administração pública, etc... e ainda,

IV Parte

- As questões que abrangessem as relações destes sectores com a sua envolvente (designadamente, clientes, fornecedores, empresas, administração fiscal), assim como os aspectos organizativos internos (contabilidade, informática e recursos humanos).

- E finalmente o terceiro capítulo que retrata um estudo empírico acerca do comportamento das sociedades portuguesas no que se refere à redenominação e manutenção dos novos capitais sociais mínimos.

CAPÍTULO I

BREVE RESENHA HISTÓRICA DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA UNIÃO MONETÁRIA

A integração económica da Europa, preconizada pelo Tratado de Roma, que visava criar um certo grau de liberdade para o exercício do comércio internacional no interior da zona económica em questão, em condições de igualdade para as operações de produção, distribuição e consumo, fez-se faseadamente:

Primeiro com as Zonas de Comércio Livre, depois com a União Aduaneira estabelecendo uma Pauta Aduaneira Comum.

Numa terceira fase veio a livre circulação dos factores de produção - Mercado Comum.

A quarta fase trouxe-nos a União Económica que visou a harmonização das legislações económicas nacionais e o estabelecimento de Políticas Comuns nas áreas agrícola, de pescas, de transportes, da indústria e do comércio.

Por fim surgiu a União Monetária Europeia que inicialmente previa o estabelecimento de um câmbio fixo entre as moedas nacionais dos países da comunidade e a sua convertibilidade obrigatória. Esta fase evoluiu, fruto da alteração do Tratado das Comunidades Europeias aprovada no Conselho Europeu que teve lugar na cidade de Maastricht em Dezembro de 1991, partindo-se para a implementação da Moeda Única, então designada de "ECU" (Unidade de conta europeia) e, para uma Política Monetária e Cambial Única dirigida pelo Banco Central Europeu.

Visto assim, como um processo evolutivo, até parece que o Tratado de Roma já previa este desfecho, pois até aflorava alguns princípios relativos à coordenação das políticas monetárias, conjunturais e macroeconómicas entre os Estados-membros, mas o certo é que os factos não se revelaram assim tão lineares.

Houve efectivamente motivações que levaram os países comunitários a aderirem à União Monetária e à criação do SME (Sistema Monetário Europeu), que convém recordar.

Durante as décadas de 50 e 60 a Europa e o Mundo beneficiaram de uma certa estabilidade monetária, graças à ordem monetária internacional existente e que sobreviveu mais de 25 anos, baseada no sistema de taxas de câmbio fixas, fruto dos acordos de Bretton Woods de 1944.

Com este sistema os vários países conseguiam corrigir os seus desequilíbrios temporários da balança de pagamentos com medidas internas de natureza orçamental ou monetária. Quando um país apresentava défice, utilizava uma política orçamental mais restrita que, ao mesmo tempo que reduzia a procura interna e as importações, libertava bens para exportação. No caso de excedente da balança de pagamentos punha-se em marcha uma política oposta que estimulava a procura interna e as importações. Só no caso de se manter o desequilíbrio por muito tempo, fruto da ineficácia destas políticas, é que os países recorriam a soluções externas de modificar a paridade oficial da sua moeda (desvalorizando-a em situação de défice fundamental e persistente e reavaliando-a em caso de excedente fundamental).

O sistema funcionou durante vários anos, cerca de um quarto de século, como já foi referido, acabando por se degradar em virtude, principalmente, dos Estados Unidos que era um país

persistentemente deficitário não seguir a regra da desvalorização da sua moeda em relação ao padrão-ouro para equilíbrio da sua balança de pagamentos. E isto porquê?

Porque o dólar gozando de uma posição privilegiada de "moeda reserva" era muito procurado pelos países que queriam formar ou reforçar as suas reservas, fazendo com que os Estados Unidos conseguissem desse modo financiar o seu défice externo e não através de exportações como era previsto.

Também alguns países mantendo as suas balanças de pagamento excedentárias se recusavam a reavaliar as suas moedas para assim conseguirem acumular reservas suplementares.

Ora tudo isto levou a uma acumulação mundial de activos em dólares desproporcionada em relação ao outro activo de reserva que era o Ouro.

Começou por aí a desconfiança no dólar e a corrida à conversão dos dólares em ouro, o que levou à crise monetária de 1971 com a suspensão da convertibilidade do dólar em Agosto desse ano.

Abandonam-se assim as taxas fixas e parte-se para uma flexibilização generalizada com flutuações das grandes moedas entre si. No entanto novos problemas surgiram.

Enquanto que no sistema das taxas fixas as medidas de correcção eram essencialmente internas e só ocasionalmente dirigidas ao exterior, passou-se para um regime de medidas de correcção externas "ajustamento das taxas de câmbio" que demonstraram lentidão na influência que exerciam sobre os fluxos do comércio internacional. Entretanto, o crescimento galopante do mercado dos activos financeiros também veio complicar o estabelecimento do equilíbrio nas balanças de pagamento dos vários países.

Foi baseado no reconhecimento, por parte dos países da comunidade, de que as variações da taxa de câmbio eram geralmente, por si só, pouco eficazes a curto prazo para corrigir um desequilíbrio fundamental, que foi criado o SME constituído por um sistema de paridades fixas mas ajustáveis que normalmente actua conjuntamente com medidas internas, oferecendo uma maior eficácia na resolução dos desequilíbrios.

CAPITULO II

I PARTE

OS CRITÉRIOS DE CONVERGÊNCIA - Um Esforço Europeu

A referida quinta fase - União Monetária - apesar de se apoiar em políticas de harmonização já em curso devido às anteriores fases, foi certamente a fase mais importante e a que levou a reformas mais profundas nas políticas nacionais dos Países Comunitários, por isso, a sua implementação gradual. Devido à sua grande complexidade, o Relatório de Delors - aprovado no Conselho Europeu de Madrid, em Junho de 1989, propôs a sua realização em três etapas:

A primeira que decorreu entre 1/7/90 e 31/12/93 dizia respeito basicamente à liberalização dos movimentos de capitais e ao reforço da harmonização das políticas económicas entre os Estados-membros.

Na segunda, que decorreu até Dezembro de 1998, os países participantes preparavam as suas economias para a adopção da moeda única - baseando-se nos critérios de convergência. E, por fim, uma terceira etapa a partir de Janeiro de 1999 com o estabelecimento do EURO (nova designação aprovada no Conselho Europeu de Madrid de Dezembro de 1995) como moeda de direito próprio e com o Banco Central Europeu a conduzir a política Monetária e Cambial dos Estados-membros.

No Tratado de Maastricht (aprovado no Conselho Europeu, que teve lugar naquela cidade holandesa em Dezembro de 1991) ficou de forma clara definido o objectivo da Comunidade:

"Esta terá como missão, através da criação de um Mercado Comum e de uma União Económica e Monetária, promover, em toda a

Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros”.

Havia uma consciencialização geral de que uma forte inflação, a acumulação de défices públicos e as elevadas taxas de juro a longo prazo perturbavam a persecução dos objectivos previstos no referido Tratado, além de que nestas condições era inevitável a transferência de um fardo sem futuro para as gerações vindouras, o restringimento do investimento, a limitação do crescimento e um entrave na criação de emprego.

A Moeda Única exigia coesão e coordenação nas economias dos vários países membros.

Para que se procedesse à fixação irrevogável das taxas de câmbio e posterior implementação de uma Moeda Única era condição prévia que existisse um elevado grau de convergência nas economias dos Estados participantes, criando assim um clima de confiança na nova moeda e demonstração da sua força e estabilidade junto dos mercados e do público em geral.

Foram então postas em prática, em cada País, as medidas consideradas necessárias que pudessem assegurar uma plataforma de coesão económica entre eles. Posteriormente os resultados das medidas tomadas foram avaliados através de uma grelha de indicadores - *Os Critérios de Convergência*.

Os critérios utilizados para avaliação da performance dos Países foram quatro, apesar de se traduzirem em cinco, pois a disciplina na área das finanças públicas previa limites no défice orçamental e na dívida pública:

- Estabilidade dos preços - Pretendia-se que a taxa de inflação não excedesse em mais de 1,5 pontos percentuais a média das taxas de inflação dos três Estados-membros que apresentem as taxas de inflação mais baixas;
- Convergência das taxas de juro a prazo - A taxa de juro de longo prazo não poderia exceder em 2 pontos percentuais a média das taxas de juro dos três Estados-membros que apresentassem as taxas de inflação mais baixas;
- Sustentabilidade das Finanças Públicas - O défice orçamental não poderia ser superior a 3% do PIB, a não ser que viesse a baixar de forma substancial e contínua; e a dívida pública não poderia ser superior a 60% do PIB, ou, alternativamente, apresentar uma trajectória marcadamente decrescente e de forma contínua;
- Estabilidade cambial - Era necessário que a moeda nacional tivesse flutuação cambial nas bandas normais do SME nos últimos dois anos, sem alteração de paridade.

Efectivamente os Estados-membros interiorizaram a necessidade de respeitar escrupulosamente os objectivos traçados e o calendário estabelecido e conseguiram, a maior parte deles, uma performance impressionante no que diz respeito à convergência das suas economias.

Segundo o relatório da Comissão Europeia de 25 de Março de 1998 sobre a situação em matéria de convergência, os progressos foram notáveis:

- A taxa de inflação média da Comunidade foi substancialmente reduzida, sendo àquela data inferior a 2% na quase totalidade dos Estados-membros. O défice orçamental médio na Comunidade

passou de 6,1% do PIB em 1993 para 2,4 % em 1997, o que permitiu e deveria continuar a permitir, se assim se mantivesse, uma redução estrutural do rácio da dívida pública. Estes resultados contribuíram para uma redução significativa das taxas de juro a longo prazo, beneficiando o investimento e o crescimento e, ao mesmo tempo, reforçaram a estabilidade das taxas de câmbio no âmbito do SME.

Com base em tal situação a Comissão recomendou a adopção do EURO a partir de 1 de Janeiro de 1999 para onze dos Estados-membros, uma vez que preenchiam as condições necessárias, tendo ficado de fora 4 Países por motivos diferentes, a saber:

A Dinamarca e o Reino Unido por opção própria. A Grécia porque não realizou progressos suficientes para atingir os critérios de convergência e a Suécia porque nunca participou no MTC (Mecanismo de Taxas de Câmbio) do SME e também porque a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Nacional não eram compatíveis com a necessária independência do Banco Central Nacional na perspectiva do SEBC (Sistema Europeu de Bancos Centrais).

QUADRO RELATIVO À EVOLUÇÃO DAS ECONOMIAS COM VISTA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADOÇÃO DA MOEDA ÚNICA

PAÍSES	1995				1996				1997 b)			1998 c)	
	Tx. Inflação Média a)	Tx. Média Juro L/P	Défi ce Orç. (% do PIB)	Dívida Púb. (% do PIB)	Tx. Inflação Média a)	Tx. Média Juro L/P	Défi ce Orç. (% do PIB)	Dívida Púb. (% do PIB)	Tx. Média Juro L/P	Défi ce Orç. (% do PIB)	Dívida Púb. (% do PIB)	Défi ce Orç. (% do PIB)	Dívida Púb. (% do PIB)
Alemanha	2.3	6.9	-3.5	58.1	1.2	6.2	-3.4	60.4	1.4	5.6	-2.7	-1.7	61.2
Áustria	2.0	7.1	-5.9	69.0	1.8	6.3	-4.0	69.5	1.1	5.6	-2.5	-2.3	64.7
Bélgica	1.4	7.5	-4.1	133.7	1.8	6.5	-3.2	126.9	1.4	5.7	-2.1	-1.7	118.1
Dinamarca	2.3	8.3	-1.6	71.9	2.1	7.2	-0.7	70.6	1.9	6.2	+0.7	+1.1	59.5
Espanha	4.7	11.3	-6.6	65.7	3.6	8.7	-4.6	70.1	1.8	6.3	-2.6	-2.2	67.4
Finlândia	1.0	8.8	-5.2	59.2	1.1	7.1	-3.3	57.6	1.3	5.9	-0.9	+0.3	53.6
França	1.7	7.5	-4.8	52.8	2.1	6.3	-4.1	55.7	1.2	5.5	-3.0	-2.9	58.1
Grécia	9.0	17.4	-9.1	111.8	7.9	14.4	-7.5	111.6	5.2	9.8	-4.0	-2.2	107.7
Irlanda	2.4	8.3	-2.0	81.6	2.2	7.3	-0.4	72.7	1.2	6.2	+0.9	+1.1	59.5
Itália	5.4	12.2	-7.1	124.9	4.0	9.4	-6.7	124.0	1.8	6.7	-2.7	-2.5	118.1
Luxemburgo	1.9	7.6	+1.5	6.0	1.2	6.3	+2.5	6.6	1.4	5.6	+1.7	+1.0	7.1
Holanda	1.1	6.9	-4.0	79.7	1.4	6.2	-2.3	77.2	1.8	5.5	-1.4	-1.6	70.0
Portugal	3.8	11.5	-5.1	71.7	2.9	8.6	-3.2	65.	1.8	6.2	-2.5	-2.2	60.0
Reino Unido	3.1	8.3	-5.8	54.1	2.5	7.9	-4.8	54.7	1.8	7.0	-1.9	-0.6	52.3
Suécia	2.9	10.2	-8.1	78.7	0.8	8.0	-3.5	76.7	1.9	6.5	-0.8	+0.5	74.1
Valor de Refer. ou média dos 15	2.7	9.7	-5.0	71.3	2.6	8.7			2.7	7.8			

Fonte dos dados de 1995 - Publicação do EMI - Progress Towards Convergence 1996, de Nov. de 1996.

Fonte dos dados de 1996 e seguintes - Quadro Publicado pelo Ministério das Finanças Portugueses no Infoeuro n.º 4 de Abril/98.

a) Variações percentuais anuais.

b) Período de 12 meses terminado em Janeiro de 1998 para a tx. de Inflação e de Juro L/Prazo. Projeções da Comissão para o défice e dívida pública.

c) Projeções da Comissão Europeia para o excedente ou défice público e a dívida pública bruta (Previsões da Primavera de 1998).

Pudemos, através do quadro anterior, verificar que os Estados-membros conseguiram controlar a inflação, tornar as suas finanças públicas mais sólidas e experimentar taxas de juro relativamente baixas, o que augurava uma retoma económica geradora de emprego e uma estabilidade monetária.

Outra conclusão a tirar era que se esta estabilidade se mantivesse duradoura, a etapa seguinte - A Moeda Única - teria muito mais credibilidade e possibilidade de se impor aos olhos do Mundo.

MEDIDAS TIDAS EM CONTA PELA COMISSÃO EUROPEIA PARA ELEGER OS PRIMEIROS PAÍSES A ADOPTAREM A MOEDA ÚNICA

Foi necessário que a legislação nacional dos Estados-membros, incluindo os estatutos dos BCN (Bancos Centrais Nacionais), fosse adaptada com vista a garantir a sua compatibilidade com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado de Maastricht e com os estatutos do SEBC;

Foi necessário que cada Estado-membro registasse uma estabilidade sustentável dos preços e, no ano que antecedeu a análise, uma taxa média de inflação que não excedesse em mais de 1,5% a verificada, no máximo, nos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços; que, para efeito de aplicação do critério de estabilidade de preços, a inflação fosse calculada com base nos IHPC (índices harmonizados dos preços no consumidor), tal como definidos no Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho; ainda, a fim de avaliar o critério de estabilidade dos preços, a inflação de cada Estado-membro foi calculada através da variação percentual da média aritmética de 12 índices mensais relativamente à média aritmética dos 12 índices mensais do período precedente; também foi tido em consideração que, no período de 12 meses até

Janeiro de 1998 os três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços foram a França com uma taxa de inflação de 1,2%, a Irlanda também com 1,2% e a Áustria com 1,1%. O valor de referência foi calculado assim, com base na média aritmética simples das taxas de inflação dos três Países atrás referidos, acrescida de 1,5 pontos percentuais, o que fez para o período de 12 meses até Janeiro de 1998, um valor de 2,7%.

A nível das finanças públicas foi necessário que, aquando da análise, os Estados-membros não fossem objecto de decisão do Conselho que declarasse a verificação da existência de um défice excessivo. Nesta matéria, só relativamente à Irlanda e ao Luxemburgo é que não existia qualquer decisão do Conselho, todos os outros Estados-membros foram alvo de decisões do Conselho, que no entanto foram progressivamente sendo revogadas: a 27 de Junho de 1996 relativamente à Dinamarca, a 30 de Junho de 1997 relativamente à Holanda e à Finlândia e a 1 de Maio de 1998 relativamente à Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido.

Foi verificado se cada Estado-membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no MTC do SME, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente se o Estado-membro não desvalorizou por sua iniciativa a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-membro durante o mesmo período; foram considerados os dois anos que terminaram em Fevereiro de 1998 para efeito de período de análise; também foi levado em consideração o facto de a decisão tomada em Agosto de 1993 pelos ministros e governadores dos bancos centrais dos Estados-membros ter alargado temporariamente as margens de flutuação do MTC de $\pm 2,25\%$ para $\pm 15\%$ em relação às taxas centrais bilaterais, o que alterou o enquadramento para a

avaliação da estabilidade das taxas de câmbio das moedas dos Estados-membros.

Em relação às taxas de juro, foi necessário verificar se durante o ano que antecedeu a análise, cada Estado-membro registou uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não excedesse em mais de 2 pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços; tendo em atenção que para efeitos do critério de convergência das taxas de juro, foram utilizadas taxas de juro comparáveis, calculadas com base em obrigações do Estado de referência a 10 anos; sendo o valor referência no período de 12 meses até Janeiro de 1998 de 7,8%.

II PARTE

A NOVA POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL

Depois de realizadas as três condições que definiam a união monetária:

- Liberdade de movimentos de capitais;
- Convertibilidade total das moedas;
- Fixação irrevogável das paridades de câmbio;

Deixaria de ser possível manter políticas monetárias nacionais, uma vez que as moedas seriam perfeitamente substituíveis entre si e, a massa monetária tornar-se-ia completamente fungível.

Um dos princípios base da política monetária é o seu carácter indivisível, isto é adapta-se mal a uma partilha de responsabilidades, por isso foi confiada a uma só entidade, supra nacional, - **O Banco Central Europeu** - com todas as condições indispensáveis à sua independência.

Esta independência era fundamental, pois garantia credibilidade e contribuía para a tranquilização dos operadores, que por sua vez contribuiriam para a diminuição das taxas de juro a longo prazo, favorecendo o investimento, o crescimento e o emprego.

-ESTRUTURA

Para gerir a nova política foram instituídos o SEBC e o BCE (Banco Central Europeu).

O SEBC não tem individualmente personalidade jurídica, mas como é formado pelo conjunto dos BCN, são estes que a têm.

Este conjunto de Bancos liderado pelo BCE é regido por uma comunhão de objectivos, de atribuições e de regras.

Conseguiu-se assim uma centralização indispensável ao processo de tomada de decisão relativa à condução da política da moeda única e, por outro lado, a descentralização das operações decorrentes dessas decisões através dos BCN.

Os órgãos de decisão do BCE são formados por um Conselho e por uma Comissão Executiva. Fazem parte do Conselho os governadores dos BCN e os membros da Comissão Executiva.

A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais, nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-membros a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE. A sua nomeação é feita por um período de oito anos e o mandato não é renovável. (Artº 11 dos estatutos do SEBC)

A primeira nomeação teve lugar no dia 26 de Maio de 1998 e teve a concordância dos Governos dos Estados-membros participantes no já referido primeiro pelotão.

O mandato dos governadores dos Bancos Centrais não poderá ser inferior a cinco anos, nem o governador poderá ser demitido sem deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou sem ter cometido falta grave.

-ATRIBUIÇÕES

Cabe ao Conselho do BCE definir a política monetária da Comunidade incluindo, quando for caso disso, as decisões respeitantes a objectivos monetários intermédios, taxas de juro básicas e provisionamento de reservas no SEBC, estabelecendo também as orientações necessárias ao desempenho das atribuições do SEBC.

As decisões são tomadas segundo o princípio "uma pessoa, um voto" com excepção das decisões de carácter patrimonial em que os votos dos governadores dos BCN são ponderados de acordo com as participações dos bancos que representam no capital subscrito do BCE e a "ponderação dos votos dos membros da Comissão Executiva será igual a zero". Ainda relativamente à matéria patrimonial, as decisões são adoptadas por maioria qualificada considerando-se tomada se os votos a favor representarem pelo menos dois terços do capital subscrito do BCE e provierem de pelo menos metade dos accionistas. (nº 3 do Artº 10º do SEBC).

O capital inicial do BCE foi fixado em 5 mil milhões de Euros. (Artº 28º dos estatutos do SEBC)

Está previsto que o BCE seja dotado pelos BCN de activos de reserva de divisas até ao montante equivalente a 50 mil milhões de Euros. (Artº 30º dos estatutos do SEBC)

As principais atribuições do SEBC, de acordo com o nº 2 do Artº 105º do Tratado de Maastricht e do nº 1 do Artº 3º dos seus estatutos, são:

- Definir e executar a política monetária da União;
- Realizar operações cambiais;
- Deter e gerir as reservas cambiais oficiais dos Estados-membros;
- Promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

O SEBC contribui, além disso, de acordo com o nº 5 do Artº 105º do Tratado de Maastricht e do nº 3.3 do Artº 3º dos seus estatutos, para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro. Podem-lhe também ser cometidas pelo Conselho, tendo este deliberado por unanimidade e depois de ter parecer favorável do Parlamento, atribuições específicas na

área da supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros. (nº 6 do referido Atº 105º)

Tem também funções consultivas tanto a nível de instituições comunitárias como nacionais, um poder próprio em matéria de recolha de dados estatísticos e um papel activo na cooperação internacional.

-INDEPENDÊNCIA

De acordo com os Artºs 107º do Tratado de Maastricht e 7º dos estatutos do SEBC, tanto a nível institucional como pessoal o BCE e os BCN ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão, não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-membros, ou de qualquer outra entidade.

Por outro lado as referidas entidades devem também respeitar este princípio no intuito de não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos BCN no exercício das suas funções.

Os Estatutos do SEBC garantiriam ainda a independência funcional tanto a nível operacional como financeiro.

Só perante este clima de independência o SEBC estaria em condições de garantir:

- A manutenção da estabilidade dos preços
Hoje em dia já se torna pacífico o princípio de que a inflação não constitui um meio para atingir um aumento do crescimento. Está demonstrado que um crescimento económico duradouro só é possível num contexto de estabilidade monetária.
- A contribuição para um crescimento duradouro do investimento

Um baixo nível de inflação e das taxas de juro e um crescimento mais previsível reduziriam a incerteza que paira nas decisões de novos investimentos.

- O fomentar do nível de emprego

Reduzindo-se o clima de incerteza conseguir-se-ia uma maior flexibilidade nos mercados de bens, serviços e de trabalho. Uma reestruturação da organização do trabalho a nível dos sectores e das empresas, no âmbito das negociações entre parceiros sociais, seria susceptível de favorecer a criação de emprego. Por outro lado, o quase desaparecimento da inflação permitiria estabelecer um laço mais estreito entre o nível de remunerações e a produtividade dos assalariados o que, por seu turno, facilitaria a adopção, por parte dos parceiros sociais, de uma política de moderação salarial responsável e favorável ao emprego.

Uma política monetária orientada para a estabilidade dos preços, uma política orçamental que tivesse como principal objectivo o saneamento financeiro e uma política salarial responsável, seriam três condições indispensáveis para que a Europa beneficiasse de um crescimento são e duradouro e para que pudesse criar numerosos e sólidos postos de trabalho.

ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES NA ZONA DO EURO

De acordo com a Resolução do Conselho Europeu foi instaurado um mecanismo de taxas de câmbio em 1 de Janeiro de 1999.

Este mecanismo contribuiu para que os Estados-membros não participantes na zona Euro mas que participassem no mecanismo orientassem as suas políticas no sentido da estabilidade e da promoção da convergência, auxiliando-os assim nos seus esforços para a adopção futura do Euro. Simultaneamente, o mecanismo

protegê-los-ia, assim como aos Estados-membros que adoptaram o Euro, de pressões injustificadas nos mercados cambiais.

No entanto a participação no mecanismo de taxas de câmbio era voluntária para os Estados-membros não participantes na zona Euro.

O mecanismo de taxas de câmbio baseava-se nas taxas centrais, definidas por referência ao Euro. Seria definida, para a moeda de cada Estado-membro não participante na zona Euro que participasse no mecanismo de taxas de câmbio, uma taxa central por referência ao Euro. Existiria uma margem de flutuação normal de mais ou menos 15% relativamente às taxas centrais.

As decisões em matéria de taxas centrais e de margem de flutuação normal seriam tomadas através de acordo mútuo entre ministros dos Estados-membros participantes na zona do Euro, o BCE e os ministros e governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros não participantes na zona do Euro mas participantes no mecanismo das taxas de câmbio, segundo um procedimento comum que incluiria a Comissão Europeia e a consulta ao Comité Económico e Financeiro. Os ministros e governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros não participantes no mecanismo de taxas de câmbio, participariam no procedimento mas não teriam direito a voto.

III PARTE

IMPLICAÇÕES NOS VÁRIOS SECTORES DA ECONOMIA PORTUGUESA

A moeda única é bastante importante para os vários sectores da economia Portuguesa, pelo que previmos, iria diminuir a inflação, as taxas de juro, facilitar o acesso aos mercados de capitais, favorecer a internacionalização, trazer uma maior transparência aos preços, alargamento de mercados, etc..., em suma trazer uma mão cheia de oportunidades que seria bom que os vários sectores soubessem aproveitar. No entanto, iria concomitantemente trazer custos de adaptação a nível estratégico e funcional.

Não existia "receituário" apropriado para cada sector e muito menos para cada empresa, isto estaria dependente da situação particular de cada uma, da sua dimensão, do grau de exposição aos mercados externos, do tipo de clientela, etc...

Pensava-se que haveria no entanto implicações específicas de cada um dos sectores da economia e por isso se fez uma abordagem aos principais, como sejam: A Banca, os Seguros, o Turismo e a Administração Pública.

Começaremos pela calendarização que estava proposta para a utilização da moeda única e as fases da sua introdução.

CALENDARIZAÇÃO

De acordo com a Directriz contabilística (DC) nº 21 o processo de transição desenvolveu-se em três fases, para as quais foram estabelecidas datas:

Fase A - Lançamento da União Económica e Monetária:

Em Maio de 1998 foram conhecidos os países que fariam parte do grupo que iria participar na UEM (União Económica e Monetária) e foi criado o BCE. A partir daí, foram decididas as condições para a condução da política monetária e cambial única, a fim de se iniciar a impressão das notas e a cunhagem das moedas expressas em Euros. Haveria uma intensificação dos preparativos a nível dos países participantes, no sentido de pôr em prática o plano de transição para o Euro nos sectores bancário, financeiro e da administração pública. A economia dos países aderentes continuaria, no entanto, a funcionar com base nas moedas nacionais;

Fase B - Arranque da União Económica e Monetária:

Esta fase teve início em 1 de Janeiro de 1999, data em que as taxas de conversão entre o Euro e as moedas nacionais participantes seriam **fixadas de modo irrevogável**. O Euro tornou-se uma moeda de pleno direito, foi utilizado como moeda escritural porque as moedas dos Estados-membros participantes continuaram a ser utilizadas, mas agora como subdivisões da unidade (1 Euro) ou das subunidades (100 cents). Foi instituído no mercado interbancário e de capitais o Euro. Ficou também definido que os outros agentes económicos iniciariam a transição conforme a estratégia que adoptassem, no entanto referia-se que as empresas mais envolvidas no comércio internacional e intracomunitário só teriam a ganhar com o abreviar da mudança. As administrações teriam a seu cargo, além da sua própria passagem para o Euro, o fornecimento da informação necessária para que os agentes económicos e os consumidores fossem alertados das possíveis alterações que se viessem a verificar com a introdução da moeda única;

Fase C - Generalização do Euro:

Após 31 de Dezembro de 2001, os montantes que ainda estivessem expressos em unidades das moedas nacionais dos Estados-membros participantes presumir-se-iam expressos em unidades Euro, convertidos às taxas oficiais;

Previa-se que em 1 de Janeiro de 2002, e durante um curto período de tempo (a ser determinado, mas que não poderia exceder seis meses), o que acabou por ser de dois meses, as novas notas e moedas expressas em Euros seriam postas em circulação para substituir as notas e moedas expressas nas antigas unidades monetárias nacionais. Conforme previsto esta fase não deveria prolongar-se para além do estritamente necessário, de forma a reduzir ao mínimo as complicações que poderiam surgir para os utilizadores pelo facto de as unidades monetárias nacionais se manterem em circulação por um período de tempo alargado, em simultâneo com a moeda única. Em Portugal, esta operação terminou em 1 de Março de 2002, altura em que as notas e moedas expressas em Euros passariam a constituir as únicas notas e moedas com curso legal nos Estados-membros participantes.

1. A BANCA

A banca era um dos sectores de actividade onde se previa as maiores transformações, mas também era o sector que mais preparado estava e com mais vontade de enfrentar tal desafio. Era o sector que tanto a nível funcional como estratégico, encarava o problema com vontade de o resolver com o pioneirismo que lhe é característico.

Isto tem uma explicação, é que a banca desde meados dos anos 80, não tinha feito outra coisa senão enfrentar a mudança, e

por isso todo o seu staff estava habituado aos incessantes desafios. Teve que se adaptar a uma nova política monetária, anteriormente baseada em procedimentos e regras administrativas para uma política inteiramente de mercado, criando instrumentos que trouxeram ao mercado uma nova dinâmica, sendo este a ditar as regras quanto aos limites de crédito, taxas de juro, prioridades, bonificações, etc... enquanto que até aí eram estabelecidas por instruções administrativas do Banco de Portugal.

A abertura à livre concorrência, com completa liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços foi outro desafio.

O desaparecimento da maioria das formalidades no estabelecimento, em Portugal, de Bancos Estrangeiros e da totalidade quando estes já operavam na União Europeia foi o cenário a que os Bancos nacionais tiveram que se adaptar.

A livre circulação de capitais e as privatizações foram outros tantos desafios que trouxeram à banca uma experiência e uma coragem redobrada para enfrentar novos desafios.

A nível funcional e estratégico tem sido um dos sectores mais revolucionários dos últimos quinze anos.

Aumentou a sua produtividade duplicando, inicialmente, o número de bancos a operar, ultimamente este número tem vindo a reduzir-se devidos às aquisições e fusões operadas entre bancos. Mais que duplicou o número de balcões, reduzindo o número de empregados, por balcão, em mais de metade. Esta revolução deveu-se em grande parte à implementação de uma larga rede electrónica de pagamentos (ATM's e POS's).

Previa-se que com a chegada do Euro este sector iria sentir as perdas dos negócios de câmbios no âmbito da União Europeia e a

maior concorrência a que o sistema ficaria sujeito nas operações com as grandes empresas. Haveria uma maior penetração dos bancos estrangeiros no mercado nacional, as margens dos negócios tenderiam a ser idênticas às praticadas na U.E. e tornar-se-ia mais difícil captar valores a baixos custos. No entanto, nem tudo seria negativo pois verificar-se-ia um alargamento de mercado bem como uma maior diversidade de produtos financeiros disponíveis para trabalhar.

Para fazer face a este desafio foram criados, pela Associação Portuguesa de Bancos e pelo Banco de Portugal, quatro grupos de trabalho que se debruçaram, essencialmente, sobre os seguintes domínios: Política Monetária, Sistemas de Pagamentos, Aspectos Jurídicos e Relações com Clientes.

Todo este trabalho de adaptação iria reflectir-se mais, em termos de custos, nas componentes informática e de formação de Recursos Humanos.

A Política Monetária

Não se previa que o sistema bancário português tivesse que experimentar grandes dificuldades de adaptação nesta área visto que o quadro definido pelo IME (Instituto Monetário Europeu) para a política monetária única seria bastante próximo da formulação e dos mecanismos operacionais e instrumentos já utilizados em Portugal.

Por exemplo os procedimentos a adoptar nas operações de *open-market* incluíam preferencialmente o leilão de taxa de juro, admitindo também o anúncio prévio da taxa de juro com rateio dos montantes, sendo as cedências de fundos feitas pelo SEBC contra a entrega de títulos para tal elegíveis. Ora este

procedimento era já o utilizado pelo Banco de Portugal para intervir no mercado doméstico do escudo.

Sistemas de Pagamento

Também nesta área não se previam, num futuro próximo, alterações estruturais significativas no modelo de liquidações interbancárias existentes em Portugal. Já no que diz respeito ao SPGT (Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções) teriam de ser implementados alguns novos procedimentos de acordo com o "TARGET SYSTEM" (Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer).

Com este novo sistema previa-se a possibilidade de processar pagamentos transnacionais denominados em Euros de uma forma tão regular com se de pagamentos domésticos se tratassem.

Nos sistemas de pagamento de retalho a SIBS (Sociedade Interbancária de Serviços) teria um papel fundamental como centro processador da compensação de cheques e multibanco.

Criar-se-iam cheques em Euros com códigos próprios de forma a garantir a possibilidade de leitura e tratamento automáticos. Para facilitar a telecompensação partir-se-ia do pressuposto que os cheques seriam na totalidade sacados na denominação em que a conta correspondente estava expressa e que os arredondamentos a aplicar na conversão de importâncias estariam subjugados ao princípio do "mais próximo".

Face ao exposto, seriam criados ficheiros próprios para cheques em Euros, com uma estrutura e princípios de funcionamento em tudo idênticos aos dos cheques em Escudos, que possibilitariam a transposição da filosofia de Escudos para Euros e a posterior descontinuação da vertente Escudo sem qualquer implicação no então criado sistema Euro. Na prática o que se assistiu foi à

redenominação do saldo das contas em Escudos para Euros, e que alguns cheques, ainda expressos em Escudos, fossem debitados nestas contas pelo valor correspondente em Euros, não tendo havido necessidade de duplicação das contas.

A nível de Multibanco caberia a SIBS efectuar as conversões que se revelassem necessárias para informarem os seus clientes dos valores a compensar tanto em Escudos com em Euros. As compensações financeiras deveriam realizar-se sempre em Euros fosse qual fosse a referência de base da operação. A cada cartão deveria estar associada uma e uma só denominação de acordo com a conta que lhe estava subjacente. Na realidade não foi bem isso que aconteceu, pois as contas viram os seus saldos serem redenominados na nova moeda e os cartões que até aí faziam movimentos em Escudos passaram a fazê-lo em Euros.

Também a nível de Caixas Automáticas estaria previsto, na fase C (coexistência das duas moedas), que cada uma possuiria sempre uma única denominação, estando por isso devidamente identificadas as que operassem em Escudos e as que operassem em Euros. Mas também aqui o exposto não se veio a verificar pois as máquinas a partir de 2/1/2002 só funcionaram com a nova moeda.

Aspectos Jurídicos

A área jurídica da banca assentaria as suas alterações em dois regulamentos legais, um baseado no Artº 235º, outro no Artº 109º-L, nº 4, do Tratado de Maastricht.

O primeiro:

- Estabelecia medidas destinadas à substituição, nos instrumentos jurídicos, das referências ao ECU, por EURO à taxa de 1/1.

- Consagrava a continuidade dos contratos, ou seja, salvo convenção em contrário, a introdução do Euro não implicaria a modificação daqueles nem dispensava o seu cumprimento, continuando a ser aplicável a taxa nominal estabelecida no tocante às taxas de juro fixas.

- Definia regras quanto às taxas de conversão entre o Euro e as unidades monetárias nacionais - estas comportariam seis algarismos significativos e não poderiam ser arredondadas enquanto se operava a conversão. Também não seria possível o uso de taxas inversas calculadas a partir das de conversão. A conversão, entre si, de unidades monetárias nacionais deveria ser feita através de uma operação triangular, isto é, os montantes a converter noutra moeda seriam primeiramente convertidos em montantes expressos na unidade Euro (arredondados para três casas decimais) e depois convertidos na segunda unidade monetária nacional. Os arredondamentos deveriam ser feitos para o *cent* superior ou inferior quando se tratasse de conversão em Euros, e para a respectiva subdivisão superior ou inferior quando se tratasse de conversão em unidades nacionais.

O segundo:

- Estabelecia que o Euro teria 100 subdivisões denominadas "Cent" ou centavo, que o Euro seria a unidade de conta do BCE e dos Bancos Centrais dos países da zona Euro.

- Estabelecia ainda, que se a conta a creditar, num pagamento, fosse expressa em unidade monetária diferente da escolhida pelo devedor, o montante em causa deveria ser convertido pela instituição depositária à taxa legal de conversão e creditado na referida conta.

Na área das Relações com Clientes

Foram identificados alguns problemas específicos nesta área que poderiam ser repartidos:

- Tipologia do cliente: Empresas, particulares, mais e menos envolvidos no comércio internacional.

- Tipos de operações: Contratos a médio e longo prazo, com taxas fixas ou com indexantes nacionais (que seriam abolidos) e em sua substituição apareceriam taxas indexantes a nível Europeu que se formariam através de um painel de referência constituído por várias instituições financeiras originárias dos Estados-membros participantes na zona Euro, de outros países da UE e ainda de alguns países terceiros com forte intervenção nos mercados monetários europeus.

- Fase de transição: Substituição das notas e moedas, aplicação das taxas a fixar irrevogavelmente, apresentação das contas e extractos em dupla moeda. Referente a esta matéria a Comissão Europeia emanou a 23/4/98 uma recomendação relativa às comissões bancárias de conversão para o Euro, onde entre outros assuntos foram referidos os princípios de boa prática e de transparência que constam na:

- Conversão gratuita para a unidade Euro das contas e pagamentos entrados e saídos, expressos na unidade monetária nacional e vice-versa, durante o período transitório, bem como as conversões para as unidades Euro no final do período transitório.

- Informação clara ao cliente das taxas de conversão utilizadas.

- Informação esclarecedora dos riscos associados com a multiplicidade de produtos financeiros que se previa aparecesse no mercado.

A este respeito convém frisar que a falta de informação poderia levar, muitas vezes, a que os clientes ficassem duplamente desprotegidos, senão vejamos:

Devido à implementação dos critérios de convergência as taxas de juro baixaram, os aforradores ao verificarem que as remunerações das suas poupanças diminuíram, deslocaram as suas aplicações para investimentos financeiros com maior risco, para assim terem as suas poupanças melhor remuneradas - uma desprotecção. A outra, foi relativa às reservas (garantia para os depositários) que os bancos são obrigados a possuir para os Depósitos a Prazo (mal remunerados e por isso abandonados) e que o não são para os outros Fundos de Investimento (melhor remunerados).

Ainda relativamente ao relacionamento com os clientes, a banca teve que alterar um pouco a sua estratégia, pois previa-se que iria perder uma boa fatia dos proveitos com o abolir das taxas cambiais das moedas europeias e, teria portanto de substituir esse rendimento por outras fontes de receita, como sejam: Os seguros, os fundos de pensões, etc.

2. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conforme previsto, este sector de actividade juntamente com a Banca foram os percursos da introdução do Euro. Cedo se legislou acerca da Dívida Pública (Dec.Lei 138/98 de 16 de Maio) que previu a emissão de Obrigações do Tesouro quer a taxa fixa, quer a taxa variável, bem como a emissão de Bilhetes de Tesouro, a partir de Janeiro de 1999, em Euros.

Também foi prevista a redenominação dos referidos títulos - alteração para Euros da unidade monetária em que se expressa o valor nominal de valores mobiliários - com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999 , para os que tinham vencimento depois de 1999.

Relativamente à dívida privada foi dada possibilidade de redenominação a partir de 1 de Janeiro de 1999 e, obrigatoriedade na emissão a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Foi previsto que na área dos outros valores mobiliários, como sejam as acções, estes deviam ser cotados e transaccionados na moeda com curso legal em Portugal. Ora, a partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda com curso legal em Portugal seria o Euro, logo todo o Mercado de Valores Mobiliários deveria estar preparado para enfrentar este desafio no início do período de transição. No entanto, até final deste período, nada impedia que os créditos e os débitos em conta, tanto dos intermediários financeiros como dos investidores, fossem feitos em Escudos, sendo irrelevante para esse efeito a moeda em que os valores mobiliários se encontrassem expressos.

Previa-se portanto que a introdução do Euro teria um impacto significativo nesta área de actividade, nomeadamente:

- Alargamento e aprofundamento do mercado com o aumento da diversidade de produtos e maturidades e, com a anulação do risco cambial.

- As PME's poderiam beneficiar de melhores condições de acesso e manutenção no mercado de capitais, desde que demonstrassem credibilidade.

- Aumentaria a transparência e a liquidez no mercado.

- Com um maior volume de transacções, os custos administrativos seriam mais diluídos.

Na área da adaptação operacional ao sistema Euro foi preconizado que até final do 1º semestre de 1998 fossem preparados os sistemas de negociação, fosse dada formação aos recursos humanos dos organismos operadores e aos elementos, quer do *front* quer do *back office*, dos intermediários financeiros. Fosse elaborada regulamentação específica, fosse planeada a actuação da supervisão, fossem elaborados planos de comunicação para com os intervenientes no mercado, bem como um plano de contingência para o momento de entrada em funcionamento do novo sistema.

Nesta, como noutras actividades já abordadas e ainda a abordar, as alterações mais profundas foram na área da informática.

3. SEGUROS

Também na área dos seguros se previa que a transparência nos preços trazida pelo Euro contribuiria para uma maior globalização de mercados e concentração de seguradoras, sendo possível a aparição de regras uniformes para certos mercados que têm características muito diferentes, correndo-se o risco de, entretanto, se compararem produtos que não eram comparáveis.

Assim, as seguradoras nacionais, teriam que estar atentas às suas opções estratégicas, tendo em conta que a pressão concorrencial iria ser enorme e que certamente isso se iria reflectir nos preços a praticar, no entanto, não poderiam esquecer que *"se não obtivessem resultados, não obteriam solvência, sem solvência não haveria longo prazo e sem longo prazo não haveria seguro."* Cit. Dr. Rui Carvalho - in

intervenção na 8ª Conferência Nacional dos Economistas - Nov/97.

As seguradoras para enfrentarem a introdução do Euro tiveram que fazer algumas adaptações: A nível da formação dos Recursos Humanos, a nível da informação a prestar aos seus clientes e principalmente a nível dos seus sistemas informáticos, que se traduziu em elevados custos.

Mas, conforme previsto, nem tudo seria negativo:

A descida das taxas de inflação tornaria mais exacto o cálculo da previsão dos encargos assumidos pelas seguradoras ao longo do tempo.

A obrigação da diminuição do défice público abriria novos horizontes, na área da previdência privada, às seguradoras.

A diminuição das taxas de juro contribuiria para um acréscimo no investimento do tecido empresarial o que alargaria a matéria segurável.

As reformas estruturais previstas para a Segurança Social e para a Saúde indiciam também um aumento no mercado das seguradoras.

4. TURISMO

No Turismo, como noutros sectores da economia nacional previam-se vantagens e inconvenientes com a introdução do Euro.

Para as empresas do turismo os benefícios da globalização da Europa não seriam muito notórios, pois já se esperava que mesmo a nível mundial esta actividade viesse a ter um forte crescimento, prevendo-se que se tornará na maior "indústria"

mundial nos primeiros anos do século XXI, ultrapassando as indústrias automóvel e petrolíferas.

No entanto, Portugal veio a beneficiar da facilidade de circulação de pessoas na Europa como país signatário da convenção de Shengen - em que apenas é necessário obter um visto de entrada num dos países signatários para circular em todos eles.

Por outro lado, verificou-se uma quebra na fonte de receita cambial para as unidades turísticas, pois, com a introdução do Euro esta fonte tende a acabar em relação a países terceiros, uma vez que se trata de uma moeda estável e, definitivamente em relação aos países aderentes à nova moeda.

Nesta área a adaptação do Euro trouxe também custos acrescidos - nomeadamente na área da formação dos Recursos Humanos e da informática.

Quanto aos turistas, estes saíram bastante beneficiados, pois o considerado turismo doméstico estendeu-se aos limites da Europa, sem o risco das taxas de câmbio e com preços mais transparentes, o que tornou o mercado muito mais competitivo, oferecendo melhores preços e qualidade dos produtos turísticos.

No que diz respeito ao turismo para países terceiros, os portugueses puderam contar com uma moeda mais credível e portanto menos sujeita a flutuações cambiais.

5. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Já abordámos as implicações da introdução do Euro em vários sectores de actividade e verificámos que todos eles tiveram que tomar medidas e definir estratégias para enfrentar este novo

desafio, medidas essas que normalmente seriam do sector e para o sector.

A Administração Pública teve um grande desafio para cumprir no âmbito desta matéria, pois além das reformas internas que teve que fazer como os outros sectores, teve cumulativamente que desenvolver uma série de acções que visassem dar a conhecer aos utentes não só o que se passava no sector da Administração Pública, mas também de uma forma genérica as alterações que se iriam propagar pelos outros sectores de actividade.

Previram-se:

Acções de sensibilização - com o objectivo de promover a "adaptação psicológica" dos utentes dos serviços públicos da nova realidade emergente da moeda única.

Acções de informação - com o objectivo de divulgar de forma genérica as consequências práticas, previsíveis da adesão à moeda única.

Acções de esclarecimento - com o objectivo de elucidar, cada utente, das consequências concretas da integração de Portugal na moeda única relativamente aos assuntos que quisesse tratar junto da administração pública.

Tal qual os outros sectores, a administração pública teve que cuidar da formação dos seus quadros e reformular os seus sistemas informáticos, mas teve também que solucionar outras situações, uma vez que actua em várias frentes e nem todas puseram em prática as suas reformas ao mesmo tempo.

Assim, previu-se que para a área fiscal, durante o período de transição, se pudesse utilizar a dualidade de critérios - Escudos e Euros - apesar dos reembolsos só se fazerem em

Escudos (Circular nº 1/99 de 21 de Janeiro da DGCI baseada nos Despachos Ministeriais 6393/98 e 11035/98 respectivamente de 3 de Abril e publicado no DR, II série, nº 91 de 18 de Abril e de 8 de Junho publicado no DR, II série, nº 148 de 30 de Junho).

A área da dívida pública seria a mais vanguardista arrancando, no início do período de transição, com a emissão em Euros e com a redenominação da já existente.

Na área orçamental e da contabilidade pública, devido à sua grande complexidade e defendendo o princípio de que o orçamento deveria ser executado na moeda em que é orçamentado, previa-se que durante o período de transição se mantivesse em prática o Escudo.

Também na área da Segurança Social não se previa grandes evoluções durante o período transitório, no entanto, era uma ambição generalizada que em Janeiro de 2002 tudo estaria preparado para definitivamente receber e tratar convenientemente o Euro.

Além disso, a Administração Pública deveria assumir a responsabilidade de líder deste processo da introdução do Euro, pois só assim é que mobilizaria e catalisaria os operadores privados para este grande evento.

De certa forma a Administração Pública deveria ser a face exposta da responsabilidade política que se assumiu ao aderirmos a este processo.

Não foi fácil, todos sabemos que a Administração Pública é uma máquina muito pesada, mas no cômputo geral as coisas funcionaram como previsto. Apesar de alguns atrasos em vários sectores da Administração Pública, outros houveram que conseguiram antecipar o previsto.

IV PARTE

IMPACTO A TODOS OS NÍVEIS DA EMPRESA

Sabia-se que a introdução do Euro iria implicar a mudança da moeda o que traria consequências de carácter prático para um grande número de empresas. No entanto a Comunidade Europeia afirmava que a introdução do Euro podia ser tratada no quadro jurídico existente, não acarretando a necessidade de um corpo adicional de legislação comunitária.

Depois de efectuada uma abordagem "macroeconómica", tecendo algumas considerações sobre as implicações previstas e, entretanto ocorridas com a introdução do Euro em alguns sectores da nossa economia, iremos agora dirigir-nos para uma abordagem "micro económica", verificando as expectativas desse mesmo impacto a nível das organizações e de algumas áreas que as compõem, como sejam: A financeira, a contabilística, os sistemas de Informação, a comercial e do marketing, os recursos humanos e a jurídica.

1. ÁREA FINANCEIRA

Previa-se que haveriam empresas mais afectadas com a introdução do Euro do que outras, por exemplo as que mantivessem uma actividade meramente doméstica, isto é, a nível nacional, não sentiriam tanto a influência da mudança, mas, as que tivessem a sua actividade centrada na importação e exportação, principalmente as que possuíssem relações comerciais com os países europeus aderentes à moeda única iriam ter a vida bastante facilitada:

___ Iriam beneficiar da supressão dos custos das transacções cambiais e do risco cambial.

___ Iriam reduzir as suas contas bancárias em moeda estrangeira a um número restrito, uma vez que as moedas dos países aderentes seriam substituídas por uma só -O Euro.

___ Reduzindo o número de contas em moeda estrangeira, reduziriam o saldo médio em moeda estrangeira, pois este já não se encontraria tão disperso, o que provocaria uma diminuição das necessidades de fundo de maneio.

___ Obteriam uma simplificação acentuada na gestão de tesouraria, uma vez que esta passaria a estar centralizada em Euros, beneficiando da eliminação de uma série de moedas.

___ As operações de cobertura de risco para as moedas dos países aderentes deixariam de fazer sentido, o que se traduziria numa simplificação de serviço e numa redução de custos.

Um factor com grande influência na área financeira é as taxas de juro. Face a uma política monetária e cambial centralizada pelo BCE e pelo apertado controlo que este exerceria sobre a inflação, tudo levava a crer que as taxas de juro baixassem e estabilizassem em níveis relativamente baixos. Isto levou-nos a pensar que a estrutura de financiamento das empresas poderia vir a ser influenciada, na medida em que, um abaixamento generalizado das taxas de juro iriam motivar o uso de capitais alheios em detrimento dos capitais próprios. Assim aconteceu em algumas empresas que se modernizaram, investindo, mesmo não possuindo meios próprios para o efeito, aproveitando as baixas taxas de juro de financiamento.

As actividades com melhor rentabilidade viram potencializado o efeito da sua alavanca financeira quando aumentaram o seu rácio de endividamento, o que provocou mais investimento e maior rentabilidade dos capitais próprios.

Previa-se ainda nesta área, que os mercados de capitais se alargassem para além fronteiras, se tornassem mais transparentes e provavelmente mais diferenciados, o que iria proporcionar um mais fácil acesso das pequenas e médias empresas (PME's) aos bancos estrangeiros, aos fundos de capital privado, ou seja à cotação nas bolsas de valores, o que até então era uma área restrita às grandes empresas. A evolução nesta área não foi tão expressiva como se previa.

2. CONTABILIDADE

A introdução do Euro também iria implicar a mudança da moeda em que seriam elaboradas as demonstrações financeiras das organizações, no entanto a Comunidade Europeia referia que os Estados-membros poderiam utilizar as práticas contabilísticas existentes, adoptadas ao abrigo das, então vigentes, directivas contabilísticas (essencialmente a 4^a e 7^a).

Os efeitos da introdução do Euro, na contabilidade, iriam fazer-se sentir de uma forma evolutiva de acordo com a fase do calendário, já atrás referido, em que nos encontrássemos (A, B ou C). As decisões que seriam tomadas em cada uma delas, bem como os princípios de base teriam uma grande importância na elaboração e apresentação das contas por parte das empresas, daí que, a partir de 1 de Janeiro de 1999 as entidades pertencentes aos Estados-membros poderiam elaborar e apresentar as suas demonstrações financeiras em Euros. Depois de 1 de Janeiro de 2002 todas as demonstrações financeiras das entidades pertencentes aos Estados-membros participantes teriam obrigatoriamente de ser apresentadas em Euros. E assim ocorreu.

- Data a tomar como referência para a indexação ao Euro (4.3 da DC n° 21)

Existiam motivos que levavam a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) a exigir que as taxas de conversão fixas fossem utilizadas como taxa de encerramento para a elaboração das contas individuais e consolidadas respeitantes aos exercícios que terminavam em 31 de Dezembro de 1998, motivos esses que também já tinham sido evocados no documento comunitário da Direcção Geral XV da Comissão Europeia – Mercado Interno e Serviços Financeiros (DG XV) intitulado “Questões contabilísticas ligadas à introdução do Euro”, e que eram:

A fixação das taxas de conversão seria tomada em 1998 e iria prevalecer no período subsequente;

Os condicionalismos económicos subjacentes à decisão relativa às taxas de conversão fixas diriam respeito a 1998;

Todos os activos e passivos que se mantivessem expressos na moeda de um Estado participante por não terem sido alienados ou liquidados até ao final de 1998, apenas o poderiam ser, a partir daí, às taxas de conversão fixas.

Por conseguinte, tratava-se de um ajustamento com actualidade, quantificável e de ocorrência certa que reflectiria de forma mais apropriada a realidade económica naquela data.

Poder-se-ia argumentar que o facto gerador do ajustamento só entraria em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Mesmo assim, os princípios contabilísticos subjacentes à elaboração das demonstrações financeiras dizem-nos que deveremos ter em atenção os condicionalismos do período subsequente. Além disto, o reconhecimento posterior das diferenças de câmbio iria ocorrer num período em que as taxas de câmbio não poderiam flutuar, e, o reconhecimento diferido destas diferenças, em exercícios posteriores ao que, substancialmente, diz respeito, retiraria a utilidade à conta de resultados.

Também o princípio da prudência não seria respeitado ao reconhecer as diferenças cambiais negativas entre moedas de Estados-membros participantes diferidas pelo menos até 1999.

Também não existia qualquer vantagem em pressupor que as diferenças cambiais seriam realizadas numa data posterior (por exemplo, em 1999) uma vez que tal não alterava nem atenuava de forma significativa os efeitos da introdução do Euro. No entanto, situações em que as diferenças cambiais acumuladas fossem significativas, existiam métodos mais adequados para reduzir os efeitos da sua realização.

Teríamos então que ter em consideração os efeitos que se previam com a introdução do Euro relativamente a três situações:

- ___ As entidades que só praticavam transacções domésticas.
- ___ As que efectuavam operações em divisas e,
- ___ As que pertenciam a Estados-membros não participantes.

As primeiras tiveram uma resolução bastante facilitada. As segundas tiveram, conforme se previa, algumas restrições e princípios a respeitar nomeadamente, na área da realização e reconhecimento das diferenças de câmbio, nos contratos sobre taxas de câmbio, nas contas consolidadas, nos custos relativos à introdução do Euro, nos dados comparativos e no encerramento de exercícios não coincidentes com o ano civil. Também as

últimas conforme se previu poderiam vir a ser afectadas indirectamente pela introdução do Euro, através das suas filiais situadas nos Estados-membros participantes.

Para resolução desta problemática teve-se em consideração o proposto pela Comunidade e o então projecto do que seria posto em prática em Portugal.

Para melhor esclarecimento e como base de apoio, transpusemos para este trabalho extractos do documento emanado pela DG XV relativo às questões contabilísticas ligadas à introdução do Euro, bem como os Artºs 4º e 5º do Regulamento CE 1103/97 relativos às regras de aplicação das taxas de conversão e às regras de arredondamento respectivamente, que conforme refere a nossa DC nº 21 lhe serviram de base de trabalho.

A Quarta e Sétima directivas continham uma orientação genérica e específica relativa às questões contabilísticas e à estrutura das demonstrações financeiras, não tratando especificamente da transposição cambial. No entanto, o ponto 1 do nº 1 do artigo 43º da Quarta Directiva, bem como o nº 1 do artigo 34º da Sétima Directiva, exigiam efectivamente a indicação do método utilizado para a conversão de montantes expressos em moeda estrangeira (nº 26 do doc. da DG XV).

Convém referir que a DC nº 21 foi o documento que veio transpor e "regulamentar" para a prática contabilística portuguesa, as regras e procedimentos a ter em conta com os efeitos contabilísticos da introdução do Euro.

Do Regulamento CE 1103/97 Artº 4º:

1- As taxas de conversão adoptadas exprimem o valor de um Euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-membros participantes e incluem seis algarismos significativos.

2- Nas operações de conversão, as taxas de conversão não podem ser arredondadas nem truncadas.

3- As taxas de conversão devem ser utilizadas para as conversões entre a unidade Euro e as unidades monetárias nacionais e vice-versa. Não devem ser utilizadas taxas inversas calculadas a partir das taxas de conversão.

4- Os montantes pecuniários a converter de uma unidade monetária nacional para outra unidade monetária nacional devem ser previamente convertidos num montante pecuniário expresso em unidades Euro, o qual pode ser arredondado para, pelo menos, três casas decimais, sendo subsequentemente convertido na outra unidade monetária nacional. Não pode ser utilizado outro método de cálculo, salvo se produzir os mesmos resultados.

Artº 5º

Os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar quando se efectua um arredondamento após uma conversão para a unidade Euro nos termos do artº 4º devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cent mais próximo. Os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar convertidos para a unidade monetária nacional devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para a subunidade mais próxima ou, na ausência de uma subunidade, para a unidade mais próximo ou, de acordo com a legislação ou as práticas nacionais, para um múltiplo ou fracção da subunidade ou unidade monetária nacional. Caso a aplicação da taxa de conversão resulte num valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

- A transposição das demonstrações financeiras

A DC nº 21 trouxe, pela primeira vez, para a gíria contabilística portuguesa o termo transposição, que até aqui era muitas vezes associado ao termo conversão.

Mesmo em 1995, aquando da aplicação do Decreto-Lei n° 127, de 1 de Junho, que veio permitir que as contas anuais e as consolidadas pudessem ser publicadas também em Ecus, esse termo jamais foi utilizado. No entanto a utilização desta possibilidade, tal como prevista na Directiva 90/604/CEE, não era mais que uma transposição de conveniência.

Convém referir que uma transposição "de conveniência" não visa a análise dos resultados financeiros ou a avaliação dos activos e passivos. Pelo contrário, tem apenas como objectivo exprimir as contas numa moeda que seja familiar ao seu utilizador. Neste tipo de transposição, todos os montantes que figuram nas demonstrações financeiras são convertidos à mesma taxa de câmbio, que é normalmente a taxa do final do ano. Ao extrair conclusões destas demonstrações financeiras, o utilizador deve ainda ter em conta as especificidades das principais moedas nas quais a empresa desenvolveu actividades, bem como da moeda em que as suas contas foram originalmente elaboradas (n°42 do doc. da DG XV).

Tal como a referida directiva o exigia, a taxa de câmbio utilizada no processo de transposição deveria ser divulgada nos documentos de prestação de contas.

Por isso, a partir daí, dever-se-ia separar os dois conceitos, estando o termo conversão conexo com as operações e ou transacções e o termo transposição ligado às demonstrações financeiras.

Devia assim entender-se como transposição, o processo pelo qual se expressa na moeda de relato, demonstrações financeiras, quer individuais quer consolidadas, que inicialmente estavam expressas numa outra moeda (n°30 do doc. da DG XV).

O processo de transposição cambial incluía dois procedimentos, consoante se tratassem de contas individuais ou consolidadas. O primeiro consistia em proceder à transposição das transacções, activos e passivos, expressos numa moeda estrangeira, para a

moeda de relato de uma empresa. O segundo consistia em efectuar a transposição cambial das demonstrações financeiras dos estabelecimentos estrangeiros para a moeda de relato da empresa mãe, uma vez que não era possível compilar, somar ou subtrair valores expressos em moedas diferentes (nº31 do doc. da DG XV).

Os efeitos da introdução do Euro iriam, assim, depender das estratégias particulares implementadas por cada empresa bem como do meio envolvente onde estivesse inserida, pelo que convinha distinguir e referir separadamente os efeitos dessa introdução nas empresas que nunca operavam com divisas, consideradas domésticas, das que efectuavam operações em moeda estrangeira.

Entidades que não usavam moeda estrangeira

Havia empresas que nunca utilizavam moeda estrangeira nas suas operações pelo que nunca efectuavam conversões. No entanto, com a introdução do Euro essas empresas teriam agora de transpor as suas contas para unidades Euro. Essa transposição não constituía uma nova avaliação dos seus activos e passivos, mas tão simplesmente expressá-los numa nova moeda, da mesma forma que numa transposição de conveniência, apenas com a diferença de que neste caso se tratava de um exercício pontual e irreversível (nº45 do doc. da DG XV).

Conforme referia a DC nº 21 *"Com a introdução do Euro, estas entidades limitam-se a expressar de forma irreversível, os seus activos, passivos e capitais próprios em unidades Euro, usando a taxa fixa de conversão, daí não derivando quaisquer diferenças de câmbio."*

Esta regra seria de aplicar a partir de 1/1/99 tanto para as contas individuais como para as consolidadas, desde que, no perímetro de consolidação não existissem empresas que usassem moeda estrangeira.

Entidades que usavam moeda estrangeira

Estas empresas antes de utilizarem o processo de transposição atrás referido, deveriam converter os seus saldos em moeda estrangeira para moeda nacional, a fim de elaborarem as suas contas individuais e/ou as suas contas consolidadas.

Com estas operações de transposição resultavam normalmente diferenças de câmbio, daí a necessidade de harmonizar as regras de reconhecimento e realização dessas diferenças nas demonstrações dos resultados.

Relativamente a esta problemática, a DC 21 no seu n° 4.4 começa por referir a classificação dada aos activos e passivos do balanço das entidades e, o diferente conteúdo dos elementos monetários e não monetários.

Também o documento da DG XV no seu n° 30 define que os elementos monetários seriam assim constituídos pelo dinheiro detido e pelos activos ou passivos (incluindo os elementos extrapatrimoniais) a receber ou a pagar mediante a contraprestação de um montante pecuniário determinado ou determinável. Todos os outros activos e passivos seriam considerados elementos não monetários.

A DC 21 refere ainda no seu n° 4.4:

" Os elementos monetários são por vezes expressos em moeda estrangeira, caso em que devem ser transpostos para a moeda de relato. As flutuações na taxa de câmbio da moeda estrangeira conduzem, assim, a diferenças cambiais nos elementos monetários. Os elementos não monetários, com possível excepção dos investimentos em actividades operacionais no estrangeiro, são expressos na moeda de relato, pelo que não surgirão diferenças cambiais nesses elementos."

Para tratamento do processo de transposição dos activos monetários a DC 21 remete-nos para os critérios de valorimetria preconizados pelo POC.

Assim, as disponibilidades em moeda estrangeira seriam expressas no balanço do final do exercício ao câmbio em vigor nessa data, e, as diferenças de câmbio apuradas, favoráveis ou desfavoráveis seriam contabilizadas, respectivamente, nas contas de Proveitos e ganhos financeiros ou Custos e perdas financeiros. Relativamente às dívidas de e a terceiros, as operações em moeda estrangeira seriam registadas ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estivesse fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade (aqui levantar-se-ia outra questão que iremos abordar seguidamente, quando o contrato de garantia de câmbio envolvesse moedas de Estados-membros participantes). À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes dessas operações, em relação às quais não havia fixação ou garantia de câmbio, seriam actualizadas com base no câmbio dessa data, e, as diferenças de câmbio apuradas, favoráveis ou desfavoráveis seriam contabilizadas, respectivamente, nas contas de Proveitos e ganhos financeiros ou Custos e perdas financeiros.

Seguindo estas regras, e prevendo a data de fixação da taxa de conversão fixa e irrevogável do Euro até 1 de Janeiro de 1999 a DC 21 preconizava que as contas individuais e consolidadas, do exercício que terminasse em 31 de Dezembro de 1998, fossem elaboradas utilizando a nova taxa de conversão e reforçava a ideia citando:

"Admitindo que algumas diferenças de câmbio favoráveis tenham sido diferidas, conforme previsto no POC, as relativas às moedas dos EM participantes serão de reconhecer no momento da mudança para o Euro, que deverá ocorrer no termo do exercício de 1998."

Apesar da DC 21 referir que "A introdução do Euro não altera a relação entre o escudo e a unidade monetária de um país não participante. ...", permitimo-nos discordar da afirmação, uma vez que com a fixação definitiva da taxa de conversão, o escudo deixaria de existir como moeda oficial, passando as relações de câmbio a fazerem-se contra o Euro, que por sua vez terá como subdivisões o escudo. Assim, relativamente aos países terceiros e aos não participantes, as moedas continuariam a flutuar, agora não em relação ao escudo mas ao Euro, que por sua vez, teria uma relação fixa com o escudo. Desta operação, então triangular, resultariam diferenças de câmbio que continuariam a ter o tratamento previsto no POC.

Conforme foi referido iremos agora abordar a questão das diferenças de câmbio provenientes de contratos sobre divisas e a especificidade de tratamento destas diferenças quando o contrato de garantia de câmbio envolver moedas de Estados-membros participantes.

As diferenças cambiais respeitantes a contratos sobre divisas seriam normalmente reconhecidas na demonstração dos resultados, no período em que ocorrem, podendo no entanto, ser diferido o seu reconhecimento quando os contratos em causa se destinassem a dar cobertura a activos ou passivos ou se tratasse de transacções futuras.

Ora, depois da fixação da taxa irrevogável do Euro, deixaria de existir risco cambial relativo aos contratos que tivessem por objecto a cobertura do risco de câmbio e que envolvessem moedas de Estados-membros participantes, logo todos os contratos deste tipo poder-se-iam considerar realizados, uma vez que o resultado destes contratos podia ser calculado com todo o rigor, bem como a diferença cambial relativa à posição coberta (nº 4.5 da DC 21).

Realização das diferenças cambiais

As taxas de câmbio entre as moedas nacionais dos Estados-membros participantes e o Euro seriam fixadas de modo irrevogável. Efectivamente, após a introdução do Euro deixou de existir risco de câmbio entre as unidades monetárias participantes. Todas as diferenças cambiais existentes entre as moedas participantes ter-se-iam tornado permanentes, uma vez que é impossível o seu novo aumento ou diminuição. Considerando os princípios gerais consagrados na Quarta Directiva, nomeadamente o princípio da prudência e da especialização dos exercícios, essas diferenças cambiais considerar-se-iam realizadas (nº 51 do doc. da DG XV).

O princípio da prudência exigia que as perdas cambiais respeitantes a activos e passivos monetários fossem normalmente tidas em conta de imediato. Os ganhos cambiais respeitantes a passivos monetários deveriam também ser tidos em consideração, uma vez que reduzem o montante que seria por fim pagável. Não havia, portanto, qualquer dúvida acerca da realização dos ganhos cambiais respeitantes a estes passivos, uma vez que as contas seriam elaboradas no pressuposto de que os passivos seriam liquidados na sua data de vencimento, pelo seu valor nominal (nº52 do doc. da DG XV).

No caso dos activos monetários, era possível que existisse um certo risco de crédito, e por conseguinte poderia argumentar-se que os ganhos cambiais deveriam ser levados de imediato à conta de resultados. No entanto, as provisões para riscos de crédito não têm nada que ver com a questão do reconhecimento dos ganhos cambiais. Por conseguinte, poderia afirmar-se que os ganhos cambiais respeitantes a activos monetários deveriam ser tidos em consideração, e que as provisões para riscos de crédito deveriam ser constituídas de forma separada (nº 53 do doc. da DG XV).

Estabelecer-se-ia assim, uma distinção entre a realização e o reconhecimento. A realização consistia no acontecimento económico que tornava as diferenças cambiais irreversíveis, ao passo que o reconhecimento se referia ao tratamento contabilístico dessas mesmas diferenças (nº 54 do doc. da DG XV).

A realização das diferenças cambiais entre moedas participantes resultaria do acontecimento económico que consistia na fixação irreversível da taxa de conversão entre essas moedas. A escolha da unidade monetária de relato - a unidade Euro ou a unidade monetária nacional - não poderia alterar o facto de que, na ausência de riscos cambiais, as diferenças cambiais entre moedas de Estados-membros participantes estariam realizadas. O mesmo poderia afirmar-se para as empresas que continuassem a apresentar as suas contas em unidades monetárias nacionais (nº 55 do doc. da DG XV).

Da mesma forma, as diferenças cambiais estariam realizadas independentemente de se referirem a um elemento monetário de curto ou longo prazo. As taxas de câmbio seriam fixadas tanto para os elementos monetários de curto como de longo prazo e, por conseguinte, considerar-se-iam as diferenças cambiais realizadas em ambos os tipos de elementos (nº 56 do doc. da DG XV).

Após a introdução do Euro, seria irrelevante, para efeitos contabilísticos, se uma empresa mantinha a sua contabilidade em unidades Euro ou em unidades monetárias nacionais. O resultado seria idêntico em ambos os casos, uma vez que a taxa de câmbio entre a unidade Euro e a unidade monetária nacional seria sempre a mesma (nº57 do doc. da DG XV).

O ecu constituiu um caso especial, pois representava um cabaz de moedas dos Estados-membros. Uma vez que o ecu seria substituído pelo Euro a um rácio de 1 para 1, a taxa de câmbio entre o ecu e as moedas dos Estados-membros participantes seria igualmente fixa. Por conseguinte, quaisquer

diferenças cambiais entre o ecu e as moedas dos Estados-membros participantes seriam também consideradas realizadas (nº 58 do doc. da DG XV).

A introdução do Euro não alteraria a relação entre a unidade monetária de um Estado membro participante e a unidade monetária de um Estado membro não participante. Nestes casos, as moedas continuariam a flutuar umas em relação às outras, e as diferenças cambiais nas respectivas rubricas poderiam ser tratadas da mesma forma que anteriormente (nº 59 do doc. da DG XV).

Contas consolidadas

As demonstrações financeiras dos estabelecimentos estrangeiros deveriam ser transpostos para a moeda de relato da empresa mãe, para que pudessem ser incluídas nas contas consolidadas. Existem dois métodos, geralmente aceites, que podem utilizar-se para consolidar os estabelecimentos estrangeiros:

- O método designado por "taxa de encerramento/investimento líquido" e
- O método "temporal" (nº 38 do doc. da DG XV).

Segundo o método da "taxa de encerramento/investimento líquido" os elementos do balanço do estabelecimento estrangeiro seriam considerados no seu conjunto e objecto de transposição à taxa de encerramento. A demonstração dos resultados seria transposta quer à taxa de câmbio média respeitante ao exercício quer à taxa de encerramento. O estabelecimento estrangeiro seria considerado como uma entidade independente e distinta, que não seria integrada na empresa mãe. As diferenças cambiais resultantes da aplicação deste método seriam designadas diferenças de transposição. Essas diferenças seriam registadas directamente na situação líquida do grupo consolidado, uma vez que apenas surgiam em resultado da transposição, não resultando de qualquer operação concreta. O montante acumulado das

diferenças de transposição deveria ser reconhecido como um ganho ou uma perda na demonstração dos resultados do mesmo período em que ocorre a venda ou liquidação do estabelecimento estrangeiro (nº 39 do doc. da DG XV).

Segundo o método "temporal", o estabelecimento estrangeiro seria tratado como se constituísse uma parte integrante da empresa mãe. O que significa que todas as rubricas individuais constantes das suas demonstrações financeiras seriam transpostas como se resultassem de transacções que a própria empresa mãe tivesse realizado. Assim, os activos e passivos do estabelecimento estrangeiro seriam transpostos à taxa de câmbio histórica em vigor na data da sua aquisição ou da sua última reavaliação. Os elementos da demonstração dos resultados seriam transpostos, consoante a sua natureza, à taxa de câmbio à vista, média ou histórica. Os elementos monetários seriam transpostos quer à taxa histórica quer à taxa de encerramento, em função da política contabilística da empresa mãe relativamente a essa rubrica (nº 40 do doc. da DG XV).

O método "temporal" seria utilizado quando a actividade do estabelecimento estrangeiro era mais dependente das condições económicas inerentes à moeda da empresa mãe do que à sua própria moeda de relato. Ao elaborar a sua consolidação, a empresa mãe utilizaria os custos históricos, na sua moeda de relato, para os activos e passivos do estabelecimento estrangeiro não transpostos à taxa de encerramento (nº 41 do doc. da DG XV).

Reconhecimento a nível da demonstração dos resultados

Os activos e passivos que figuram no balanço de uma empresa podem classificar-se como monetários ou não monetários. Os elementos monetários consistem no dinheiro detido e nos activos ou passivos (incluindo os elementos extrapatrimoniais) a receber ou a pagar mediante a contraprestação de um montante pecuniário determinado ou determinável. Todos os outros activos

e passivos são considerados elementos não monetários (nº 60 do doc. da DG XV).

Os elementos monetários seriam por vezes expressos numa moeda estrangeira, caso em que deveriam ser transpostos para a moeda de relato. As flutuações das taxas de câmbio desta moeda estrangeira conduziriam a diferenças cambiais a nível do elemento monetário. Os elementos não monetários, à excepção eventualmente dos investimentos em estabelecimentos estrangeiros, seriam expressos na moeda de relato; por conseguinte, não surgiriam quaisquer diferenças de transposição no que se refere a estes elementos (nº 62 do doc. da DG XV).

De acordo com as actuais práticas contabilísticas, a realização das diferenças cambiais exigiria, na maioria dos casos, o reconhecimento dos resultados cambiais na conta de resultados. No entanto, poderia ser necessário verificar se o resultado cambial se referia ao exercício corrente, ou se seria mais adequado reportá-lo a um período futuro (nº 63 do doc. da DG XV).

Neste contexto, dever-se-ia ter em consideração o disposto nas Directivas Contabilísticas. O nº 1, alínea d), do artigo 31º da Quarta Directiva prevê que devem ser tidos em consideração os encargos e proveitos respeitantes a um exercício financeiro, independentemente da data de recebimento ou pagamento desses proveitos ou encargos. Além disso, o nº 3 do artigo 2º da Quarta Directiva estabelece que as contas anuais devem dar uma imagem verdadeira e apropriada dos activos e passivos da sociedade, bem como da sua posição financeira e dos seus resultados (nº 64 do doc. da DG XV).

Ou seja, poderia ser apropriado um reconhecimento diferido dos resultados cambiais na conta de resultados, quando tal permitisse uma melhor correspondência entre os proveitos e os custos. Dito de outro modo, as diferenças cambiais poderiam ser diferidas quando tivessem uma relação directa com rendimentos ou encargos futuros simétricos que as compensassem. Não seria

adequado diferir os resultados cambiais respeitantes a activos e passivos em divisas para a data do seu recebimento ou pagamento se não existisse essa relação de balanceamento (nº 65 do doc. da DG XV).

Normalmente, todas as diferenças cambiais realizadas, respeitantes a elementos monetários, seriam reconhecidas na conta de resultados. Essas diferenças apenas poderiam ser registadas na situação líquida quando as diferenças cambiais que as compensassem fossem também levadas directamente à situação líquida (nº 66 do doc. da DG XV).

Poder-se-ia argumentar que as diferenças cambiais realizadas com a introdução do Euro deveriam ser contabilizadas através de uma correcção no balanço de abertura para o primeiro exercício subsequente. No entanto, este método teria o mesmo efeito que a imputação directa à situação líquida (nº 67 do doc. da DG XV).

A amplitude das diferenças cambiais realizadas dependeria das circunstâncias específicas de cada empresa. No entanto, a natureza do acontecimento económico deveria ser determinante para a opção quanto ao seu tratamento contabilístico (nº 68 do doc. da DG XV).

As diferenças cambiais resultam da flutuação das taxas de câmbio às quais as empresas estão expostas. Uma vez que as exposições ao risco de câmbio são parte integrante das actividades normais das empresas que operam com moedas estrangeiras, estão incluídas na demonstração dos resultados respeitante ao exercício, mas não como uma rubrica extraordinária. As diferenças cambiais realizadas na sequência da introdução do Euro teriam, basicamente, a mesma natureza que outras diferenças cambiais realizadas. Por conseguinte, deveriam em princípio ser tratadas da mesma forma que as demais diferenças cambiais realizadas (nº 69 do doc. da DG XV).

Atente-se que, em situações em que uma empresa adopta uma interpretação estrita da convenção relativa ao custo histórico

no que diz respeito aos elementos monetários de longo prazo (por exemplo, empréstimos em moeda estrangeira), as diferenças cambiais positivas não são de um modo geral reconhecidas. Estas empresas poderiam defrontar-se com problemas ao reconhecer diferenças cambiais substanciais que seriam realizadas em resultado da introdução do Euro. O súbito reconhecimento de diferenças cambiais positivas que se acumulariam durante um longo período poderia afectar os resultados, levantando problemas de fiscalidade e de distribuição de lucros. Diz-se também que não haveria qualquer motivo para que a transição para o Euro alterasse as práticas contabilísticas nos Estados-membros, que fossem autorizadas pelas directivas contabilísticas. Seria, por conseguinte, possível que os Estados-membros que privilegiam o princípio da prudência, exigissem ou autorizassem o diferimento de diferenças cambiais positivas após a introdução do Euro, na medida em que tal fosse conforme com as directivas contabilísticas. No entanto, se fossem realizadas diferenças cambiais negativas, deveria proceder-se a um reconhecimento imediato na conta de resultados (nº 70 do doc. da DG XV).

Em Portugal, relativamente a esta matéria o que foi proposto foi o seguinte:

Admitindo que algumas diferenças de câmbio favoráveis venham a ser diferidas, conforme previsto no POC, as relativas às moedas dos Estados-membros participantes seriam de reconhecer no momento da mudança para o Euro, que deveria ocorrer no termo do exercício de 1998.

O nº 2 do artigo 31º da Quarta Directiva permite às empresas, em circunstâncias excepcionais, uma derrogação aos princípios gerais nela contidos. Uma solução possível poderia consistir em lançar as diferenças cambiais numa rubrica específica do balanço e utilizar um método sistemático para imputar este saldo à conta de resultados. No entanto, o nº 2 do artigo 31º da Quarta Directiva exige, neste caso, que seja prestada uma informação relativamente à avaliação do respectivo efeito sobre

o património, a situação financeira e os resultados (nº 71 do doc. da DG XV).

- Contratos sobre taxas de câmbio

Os contratos sobre divisas são frequentemente utilizados para cobrir riscos cambiais. Em muitas situações, as empresas da UE recorriam a este tipo de contratos para reduzir a sua exposição a flutuações das moedas de outros Estados-membros. No entanto, após a introdução do Euro o risco cambial inerente aos contratos que envolvam unidades monetárias de dois Estados-membros participantes deixaria de existir. Na ausência de riscos cambiais, o resultado de um contrato sobre divisas poderia ser calculado com toda a certeza, e a diferença cambial considerar-se-ia realizada (nº 72 do doc. da DG XV).

Também o nº 73 do documento da DG XV refere:

O enquadramento jurídico para a utilização do Euro previa a continuidade dos contratos em geral; no entanto, os contratos sobre divisas que tivessem já cumprido o seu objectivo original de redução de risco até à data da fixação das taxas de câmbio, deixariam de ter qualquer impacto em termos de redução de riscos. Levantar-se-ia por conseguinte a questão de saber se as diferenças cambiais respeitantes aos contratos a prazo sobre divisas deveriam ou não ser reconhecidas na conta de resultados. Tal iria depender do objectivo específico de cada contrato sobre divisas:

- a) Contratos especulativos - As diferenças de câmbio realizadas respeitantes a contratos especulativos sobre divisas deveriam ser imediatamente reconhecidas na conta de resultados, uma vez que a diferença cambial respeitante ao contrato não tem qualquer relação directa com os proveitos ou encargos futuros susceptíveis de a compensar;
- b) Cobertura de elementos do balanço - Se um contrato sobre divisas fosse utilizado como cobertura para um

elemento do balanço, a diferença cambial global respeitante ao contrato sobre divisas e à rubrica do balanço seria reconhecida de imediato na conta de resultados;

c) Cobertura antecipada - As operações de cobertura antecipada são contratos sobre divisas que são utilizados para reduzir o risco cambial global de compromissos ou transacções futuras. Por exemplo, uma empresa que espera receber, no próximo ano, um fluxo de caixa numa moeda estrangeira, pode celebrar um contrato a prazo sobre divisas para reduzir a sua exposição ao risco de taxa de câmbio.

Uma vez que o risco cambial entre as moedas dos Estados-membros participantes desapareceria, o valor do contrato sobre divisas utilizado como cobertura antecipada é determinável, e apenas se alteraria em virtude do valor temporal do dinheiro. Dada a elevada liquidez dos mercados cambiais, a maioria destes contratos sobre divisas teriam todas as características de dinheiro ou quase dinheiro. Seria então necessário, na maioria dos casos, reconhecer os ganhos e perdas conexos no balanço, para que este proporcionasse uma imagem verdadeira e apropriada da situação da empresa.

As diferenças cambiais respeitantes a estas operações de cobertura antecipada deveriam ser diferidas quando tal permitisse uma melhor correspondência entre os proveitos e os custos. As perdas cambiais respeitantes a operações de cobertura antecipada não poderiam ser diferidas, caso tal infringiriam o princípio da prudência, isto é, quando delas resultassem prejuízos em períodos posteriores. Inversamente, os ganhos cambiais respeitantes a operações de cobertura antecipada não deveriam ser reconhecidos na conta de resultados quando tais tivessem por efeito diferir prejuízos para períodos posteriores.

- A Redenominação do Capital Social

Congeminava-se então que as contas representativas do capital social das empresas criariam um problema acrescido aquando da sua redenominação.

Os valores destas contas expressos no balanço seriam resultado da soma de várias partes iguais (valores nominais dos títulos) que têm valor autónomo e que no seu conjunto formam o capital social. Ora temos vindo a referir que a transposição dá normalmente origem a arredondamentos, logo, se se fizesse a redenominação do valor global constante do balanço, aquele deixaria de ser o somatório do valor nominal das partes que o constituem, ou seja, o arredondamento do valor global dificilmente seria igual ao somatório dos arredondamentos das partes.

Pensava-se que a melhor solução para o problema seria redenominar as partes com os respectivos arredondamentos e obter pela soma o valor global redenominado. No entanto, este processo iria obrigar a ajustamentos no valor global do Capital Social das empresas, para mais ou para menos, consoante os arredondamentos daí provenientes, o que segundo o enquadramento jurídico vigente, levaria necessariamente ao registo dos novos valores nas conservatórias e à inerente alteração dos pactos sociais.

O Dec. Lei nº 343/98 de 6 de Novembro veio regulamentar esta matéria referindo que ela necessitava de ser enformada de determinados princípios com sejam:

O princípio da liberdade - seria da iniciativa do emitente quanto ao momento e ao método de redenominação a adoptar;

O princípio da unidade de redenominação - pelo qual se vedava a hipótese de utilização de diversos métodos na redenominação de acções de uma mesma sociedade ou na redenominação de valores mobiliários representativos de dívida pertencentes a uma mesma emissão ou categoria;

O princípio da informação - consubstanciado na necessidade de cada entidade emitente comunicar a sua decisão de redenominar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como a de publicar essa decisão em jornal de grande circulação e nos boletins de cotações das bolsas em que os valores mobiliários a redenominar são negociados;

O princípio da simplificação do processo de redenominação - que atende à preocupação de não se sobrecarregar as entidades emitentes com custos acrescidos e processos formais morosos, dispensando-se, por conseguinte, no quadro do processo de redenominação, o cumprimento de diversos requisitos de ordem formal e o pagamento de determinados emolumentos; e,

O princípio da neutralidade - pelo qual se pretendia assegurar que o processo de redenominação, concretamente o método de redenominação escolhido pela entidade em causa, não implicasse alterações significativas na situação jurídico-económica da entidade que optou por redenominar valores mobiliários.

O referido Decreto-Lei faz referência, entre outras coisas, a conceitos, métodos, calendário, regras a observar, divulgação, deliberação dos sócios, isenções e formalidades relacionadas com a redenominação, conforme se transcreve nos artigos seguintes:

Artigo 11.º

Âmbito

1 - A presente secção estabelece as regras fundamentais que disciplinam a redenominação de valores mobiliários.

2 - As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente aos títulos de dívida de curto prazo.

Artigo 12.º

Conceito de redenominação

Para os efeitos deste diploma, a redenominação consiste na alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o valor nominal de valores mobiliários.

Artigo 13.º

Métodos de redenominação

1 - Constituem métodos padrão de redenominação de acções e de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de

dívida, respectivamente, o método da alteração unitária e o da alteração por carteira.

2 - A redenominação de acções através do método padrão traduz-se na transposição para euros do valor nominal expresso em escudos, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3 - A redenominação de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida através do método padrão realiza-se a partir da posição do credor pela aplicação da taxa de conversão, referida no número anterior, ao valor da sua carteira, com arredondamento ao cêntimo, passando este a constituir o novo valor nominal mínimo desses valores.

4 - A redenominação de valores mobiliários representativos de dívida das Regiões Autónomas e das autarquias locais efectua-se pelo método padrão definido nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Redenominação dos valores mobiliários

1 - A partir de 1 de Janeiro de 1999, as entidades emitentes de valores mobiliários podem proceder à redenominação destes.

2 - À redenominação aplicam-se as regras relativas à modificação do tipo de valores mobiliários em causa, salvo o disposto nos artigos seguintes.

3 - Após 1 de Janeiro de 2002, todos os valores mobiliários ainda denominados em escudos consideram-se automaticamente denominados em euros, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 15.º

Unidade e globalidade da redenominação

1 - Devem obedecer a um único método a redenominação de acções emitidas pela mesma sociedade e a redenominação dos restantes valores mobiliários, caso pertençam à mesma categoria ou à mesma emissão, ainda que realizada por séries.

2 - Ficam vedadas redenominações parciais de acções de uma mesma sociedade e de obrigações e valores mobiliários

representativos de dívida pertencentes a uma mesma categoria ou emissão.

3 - A redenominação é irreversível.

4 - A redenominação das acções implica a alteração da denominação do capital social.

5 - Após a redenominação das acções da sociedade, qualquer nova emissão de acções, ainda que em consequência do exercício dos direitos de conversão ou subscrição conferidos por valores mobiliários emitidos anteriormente, só pode denominar-se em euros.

Artigo 16.º

Comunicações e anúncio prévio

1 - A decisão da entidade emitente de redenominar os valores mobiliários deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e anunciada em jornal de grande circulação, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da redenominação.

2 - O anúncio da decisão referida no número anterior deve explicitar, nomeadamente:

- a) A identificação dos valores mobiliários em causa;
- b) A fonte normativa em que assenta a decisão;
- c) A taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, artigo 109.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- d) O método de redenominação e o novo valor nominal;
- e) A data prevista para o pedido de inscrição da redenominação no registo comercial.

3 - A decisão referida no n.º 1 deve, com a antecedência nele referido, ser publicada no boletim de cotações da bolsa em que os valores mobiliários a redenominar sejam negociados.

4 - Quando os valores mobiliários a redenominar constituam activo subjacente a instrumentos financeiros derivados, a respectiva decisão deve ser publicada no boletim de cotações da bolsa onde tais instrumentos sejam negociados, com a antecedência prevista no n.º 1.

5 - Quando estejam em causa obrigações de caixa, obrigações hipotecárias ou títulos de dívida de curto prazo, a respectiva

decisão deve ser comunicada, com a antecedência prevista no n.º 1, ao Banco de Portugal.

Artigo 17.º

Deliberações dos sócios

1 - Podem ser tomadas por maioria simples as seguintes deliberações dos sócios:

- a) Alteração da denominação do capital social para euros;
- b) Redenominação de acções de sociedades anónimas através do método padrão, mesmo quando isso ocasione aumento ou redução de capital social, respectivamente, por incorporação de reservas ou por transferência para reserva de capital, sujeita ao regime da reserva legal.

2 - A redução de capital social resultante da utilização do método padrão de redenominação de acções não carece da autorização judicial prevista no artigo 95.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 18.º

Assembleia de obrigacionistas

1 - A redenominação de obrigações, quando efectuada através do método padrão, não carece de deliberação da assembleia de obrigacionistas prevista no artigo 355.º, n.º 4, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais.

2 - O regime do número anterior aplica-se aos títulos de participação, quanto à reunião da assembleia prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

Artigo 19.º

Dispensa dos limites de emissão

As emissões de obrigações anteriores a 1 de Janeiro de 1999 ficam dispensadas dos limites de emissão fixados no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais, na medida em que os mesmos sejam ultrapassados, mercê da redenominação de acções ou de obrigações através dos respectivos métodos padrão.

Artigo 20.º

Isenções e formalidades

1 - A Redenominação de valores mobiliários, quotas, ou as modificações estatutárias que visem a alteração da denominação do capital social para euros ficam dispensadas: (Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-D/99, de 30 de Janeiro)

a) *Da escritura pública prevista no artigo 85.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais;*

b) *Das publicações referidas nos artigos 167.º do Código das Sociedades Comerciais e 70.º, n.º 1, alínea a), do Código do Registo Comercial;*

c) *Dos emolumentos referidos nas Portarias n.ºs 366/89, de 22 de Maio, e 883/89, de 13 de Outubro.*

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique uma redução do capital social superior à que resultaria da redenominação de acções através do método padrão, uma alteração do número de acções ou um aumento do capital por entradas em dinheiro ou em espécie.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 aplica-se às alterações dos contratos de sociedade que visem, até 1 de Janeiro de 2002, adoptar os novos capitais sociais mínimos previstos neste diploma.

4 - As entidades emitentes devem requerer o registo comercial da redenominação de valores mobiliários, mediante apresentação de cópia da acta de que conste a respectiva deliberação.

5 - No caso de os valores mobiliários estarem integrados nos sistemas de registo, depósito e controlo, constitui documento bastante, para efeitos notariais e de registo comercial, quanto ao montante total da emissão, a quantidade de valores e o valor nominal redenominado, declaração da Central de Valores Mobiliários com estas menções.

6 - Em relação aos valores mobiliários mencionados no número anterior, não sendo obrigatória a escritura pública, considera-se titulada a situação, para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial, no momento do envio da declaração da Central de Valores Mobiliários à entidade emitente.

Além da redenominação este Decreto-Lei no seu Art. 3º veio também alterar o valor mínimo dos capitais sociais de algumas sociedades como sejam:

- Sociedades por quotas «(Artigo 201.º do CSC)

[...] A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital inferior a 5000 euros nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.»

- Sociedades anónimas «(Artigo 276.º do CSC)

[...]

1 - ...

2 - Todas as acções têm o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo.

3 - O valor nominal mínimo do capital é de 50000 euros.

4 - ...»

O Artº 4.º veio alterar a legislação referente ao

- Estabelecimento individual de responsabilidade limitada, assim o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - ...

2 - O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 5000 euros.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...»

Também o Artº 5.º veio alterar o

- Código Cooperativo, assim os artigos 18.º e 91.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, passaram a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 - ...

2 - Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 2500 euros.

Artigo 91.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Enquanto, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o valor mínimo de 250 euros.

5 - ...»

Foi sobre esta matéria que o nosso estudo empírico apresentado no III Capítulo deste trabalho se veio a debruçar.

Relativamente à redenominação do capital social a CNC acabou por elaborar um aditamento à DC 21 para regulamentar os procedimentos a operar nesta área, que passamos a transcrever:

O Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, veio estabelecer o método da alteração unitária como método padrão de redenominação de acções. Importa, pois, definir as regras para a sua aplicação prática.

Da aplicação do método poderão resultar aumentos ou reduções do capital social, consoante a taxa de conversão que vier a ser irrevogavelmente fixada. Dado que destas variações não poderão resultar apelos ou devoluções aos accionistas, o processo de arredondamento do capital social terá de ser efectuado por contrapartida de uma conta adequada de capitais próprios.

Caso se esteja perante uma situação de redução de capital social, a diferença encontrada deverá ser registada em subconta apropriada da conta 54 - Prémios de emissão de acções, que ficará igualmente sujeita ao regime da reserva legal (cf. art.º 17.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 343/98).

Caso se esteja perante uma situação de aumento de capital social, a diferença encontrada deverá ser registada por contrapartida, e pela ordem indicada, de uma ou mais das seguintes contas de capitais próprios:

54 - Prémios de emissão de acções;

57 - Reservas (subcontas 571 - Reservas legais e 574 - Reservas livres);

59 - Resultados transitados.

Os procedimentos acima aplicam-se, com as devidas adaptações:

(I) À redenominação de capital social dos restantes tipos de sociedades, ou ao capital de outras entidades abrangidas pelo POC;

(II) Aos efeitos da aplicação de outros métodos de redenominação de capital, utilizáveis no exercício do princípio da "não obrigatoriedade" e da "não proibição".

- Custos relativos à introdução do Euro

A introdução do Euro iria trazer, entre outros, dois tipos mais prementes de acréscimo de custos:

- Um inerente à formação do pessoal e actualização de equipamentos.

- Outro, relativo ao abate de equipamentos, ainda não totalmente amortizados, devido à sua obsolescência.

Este assunto foi abordado tanto pelo documento da DG XV como pela DC. n° 21. Estando no essencial concordantes, no entanto a directriz é mais radical no seu reconhecimento como gastos do exercício em que estes forem incorridos, bem como na não constituição de provisões. Senão vejamos:

O documento da DG XV refere nos seus n°s 82 a 87 o seguinte:

"Custos associados à passagem ao Euro

82. As empresas defrontar-se-ão com diversos custos em resultado da introdução do Euro. Esses custos irão desde o planeamento administrativo e as alterações a nível dos suportes lógicos até à formação do pessoal, à prestação de informações aos consumidores e à adaptação das máquinas de venda automática. A diferença essencial entre os custos de conversão e os custos correntes é frequentemente apenas marginal, o que

pode fazer com que os custos especificamente associados à mudança sejam difíceis de identificar.

83. Uma vez que os custos da mudança são comparáveis aos custos correntes, aplicam-se as regras normais das directivas contabilísticas. O que significa que os custos da mudança serão normalmente imputados aos resultados do exercício em que são incorridos. É evidente que as empresas estão permanentemente a adaptar-se a um enquadramento económico em evolução, bem como ao progresso tecnológico. Por conseguinte, a maioria destes custos fazem parte das actividades normais das empresas, não podendo classificar-se como proveitos ou custos extraordinários. No caso de os custos da mudança serem substanciais, deverão ser evidenciados de forma adequada, para que o seu impacto nos resultados da empresa possa ser identificado.

84. Alguns dos custos da passagem ao Euro podem ter como resultado benefícios futuros identificáveis. Nesses casos, por exemplo no caso em que os custos têm como resultado benefícios identificáveis durante todo o período de transição (etapa B), autoriza-se a capitalização dos custos da mudança ou a sua inclusão no valor contabilístico de um activo fixo. No sector bancário, reconhece-se de um modo geral que os custos da mudança podem ser bastante importantes. Na medida em que esses custos resultam em benefícios económicos futuros, podem ser objecto de capitalização. No entanto, nos casos em que os custos são incorridos com o objectivo de manter uma actividade existente, esses custos não deverão ser capitalizados. Os custos capitalizados terão de ser amortizados, de acordo com as regras normais, ao longo da sua vida económica útil.

85. Pode levantar-se a questão de as empresas serem ou não autorizadas a constituir provisões para cobrir os custos da passagem para o Euro. O artigo 20º da Quarta Directiva autoriza dois tipos diferentes de provisões, devendo ambos satisfazer as seguintes condições:

- a) *A sua natureza deve estar claramente definida;*
- b) *Os passivos ou encargos deverão ser ou prováveis, ou certos, mas indeterminados quanto ao seu montante ou quanto à data da sua ocorrência.*

O n° 1 do artigo 20° refere-se às provisões para perdas prováveis (resultantes de transações em curso de regularização) e a dívidas prováveis. A condição de base para se poder constituir esse tipo de provisão é a existência de uma relação com uma parte terceira (por exemplo, um contrato de fornecimentos ou de serviços, um processo judicial, etc.). O n° 2 do artigo 20° confere aos Estados-membros a possibilidade de autorizar a constituição de provisões para encargos que tenham origem no exercício em questão ou num exercício anterior, apesar de não existir uma obrigação perante partes terceiras neste caso. Este tipo de provisão destina-se a cobrir, por exemplo, custos de manutenção importantes e recorrentes e as despesas com reparações de grande porte ("The accounting harmonisation in the European Communities - Problems of applying the fourth directive on the annual accounts of limited companies", Comissão Europeia, Bruxelas/Luxemburgo. 1990).

86. A constituição de provisões para os custos inerentes à mudança para o Euro, nos termos do n° 1 do artigo 20° apenas é possível em situações em que existe uma relação com uma parte terceira. No entanto, não se exige que exista previamente um compromisso efectivo na data do balanço. Nos termos do n° 2 do artigo 20°, a constituição de provisões para cobertura dos custos da mudança apenas é autorizada quando esses custos tiverem a sua origem no exercício envolvido, ou num exercício anterior. A decisão do Conselho de Ministros no sentido de introduzir o Euro, ou a capacidade de uma sociedade para identificar razões para custos futuros prováveis, não constituem por si só um motivo suficiente para a constituição de provisões.

87. *Em certos casos, a vida económica útil de um activo é reduzida em resultado da introdução do Euro, por exemplo no caso de máquinas de venda automática. Pode por conseguinte ser necessário amortizar estes activos com base numa vida económica útil mais curta, ou efectuar qualquer outra correcção de valor."*

A Directriz Contabilística nº 21 refere, por sua vez, no seu ponto 4.7:

"Os custos resultantes da introdução do Euro são comparáveis aos custos correntes, pelo que se lhes devem aplicar as regras contabilísticas normais. Estes custos serão, assim, reconhecidos normalmente como gastos do exercício em que forem incorridos. A introdução do Euro ou a identificação de razões para custos futuros ou prováveis não constituem, por si só, motivos para a constituição de provisões."

Pelo exposto não era difícil concluir que em Portugal iríamos reconhecer os custos no exercício em que fossem incorridos e que o abate e amortização do valor contabilístico dos bens se fariam no ano em que se verificasse a obsolescência.

Na generalidade foi o que acabou por se passar, não tendo sido gerada qualquer controvérsia.

- Dados comparativos

Para melhorar a informação proporcionada pelas Demonstrações Financeiras, a Quarta Directiva veio obrigar a inclusão, nessas mesmas Demonstrações, dos valores correspondentes relativos ao exercício transacto, para assim se ter uma noção mais rápida da evolução, de um exercício para o outro, dos valores de cada rubrica.

Ora, com a introdução do Euro outra questão se levantava, ou seja, no primeiro exercício em que aquele se viesse a mencionar, os valores correspondentes do exercício anterior estariam valorizados noutra moeda, ou seja os valores não poderiam ser linearmente comparáveis.

Também nesta matéria os dois documentos que temos vindo a referir estão de acordo.

A DG XV refere nos seus parágrafos 88 a 91:

88. *O nº 4 do artigo 4º da Quarta Directiva obriga a apresentar dados comparativos relativos ao exercício anterior, que devem ser expressos na mesma moeda que os valores respeitantes ao exercício corrente. Para as empresas que passam a utilizar a unidade Euro nas suas contas, será necessário transpor os dados comparativos do exercício anterior, que não estavam expressos em unidades Euro.*

89. *O único método lógico para a conversão dos dados comparativos seria convertê-los à taxa de conversão fixa. Este método resolve efectivamente um problema com que as empresas poderão defrontar-se, se começarem a apresentar contas em unidades Euro em 1999.*

90. *A transposição dos dados comparativos com recurso a uma taxa de câmbio histórica não é possível, uma vez que o Euro não existirá antes de 1 de Janeiro de 1999. Não é adequado utilizar o ecu como um substituto do Euro, uma vez que a taxa de câmbio do ecu em relação às moedas dos Estados-membros participantes terá flutuado. Além disso, a utilização de uma taxa de câmbio histórica terá ainda a desvantagem de resultar em diferenças cambiais no caso de uma empresa puramente doméstica, que não dispunha de rubricas expressas numa moeda estrangeira.*

91. *Ao transpor os dados comparativos à taxa de conversão fixa, mantém-se a comparabilidade histórica das contas que eram originalmente expressas na mesma moeda. No entanto, ao comparar*

contas que eram originalmente expressas em moedas diferentes, é necessário ter em mente a flutuação da taxa de câmbio histórica entre estas moedas."

A DC. 21 no seu n° 4.8, relativo a esta matéria, acaba por ser uma repetição do n° 90 do doc. da DG XV afirmando:

"As empresas que passem a usar a unidade Euro nas suas demonstrações financeiras deverão transpor os dados comparativos do exercício anterior, que não estavam expressos em Euro, usando a taxa fixa de conversão.

A transposição dos dados comparativos com recurso a uma taxa de câmbio histórica não é possível, uma vez que o Euro não existirá antes de 1 de Janeiro de 1999. Não é adequado utilizar o ecu como um substituto do Euro, uma vez que a taxa de câmbio do ecu em relação às moedas dos EM participantes terá flutuado. Além disso, o uso de uma taxa de câmbio histórica teria ainda a desvantagem de provocar diferenças cambiais no caso de entidades nacionais, que não apresentavam contas expressas numa moeda estrangeira."

Não havia dúvidas que, aquando da apresentação pela primeira vez das contas em Euros, iria ser necessário transpor os valores comparativos do ano anterior também para Euros à taxa fixa irrevogável. Assim aconteceu pacificamente.

E, para finalizar as principais questões contabilísticas pela introdução do Euro debruçar-nos-emos sobre os problemas dos:

- Exercícios económicos não coincidentes com o ano civil

Esta questão teria que ser analisada nas duas vertentes:

- A questão dos efeitos provocados pela introdução do Euro, e que como já foi referido devem ser reconhecidos à data de 31/12/98.

- E a data a partir da qual as demonstrações financeiras deveriam obrigatoriamente ser processadas e elaboradas em Euros.

A DG XV refere-se à primeira vertente da questão assim:

92. Para as empresas cujos exercícios não coincidam com o ano civil, a introdução do Euro verificar-se-á entre duas datas sucessivas de encerramento do exercício. Para estas empresas, a introdução do Euro deverá ser considerada no exercício a que pertencer o dia 31 de Dezembro de 1998. No entanto, não será possível publicar mapas financeiros em unidades Euro para exercícios que terminem antes de 1 de Janeiro de 1999, uma vez que o Euro só passará a ser a moeda única dos Estados-membros participantes nessa data.

A DC. 21 na primeira parte do ponto 4.9 refere:

"Para as entidades cujos exercícios não coincidam com o ano civil, a introdução do Euro e os seus efeitos serão considerados no exercício que contiver o dia 31 de Dezembro de 1998.

Por outro lado, não será possível publicar demonstrações financeiras em unidades Euro para os exercícios que terminem antes de 1 de Janeiro de 1999."

Pelo que era pacífico afirmar-se, que as empresas cujos exercícios contabilísticos não coincidam com o ano civil, deveriam considerar na sua contabilidade os efeitos da introdução do Euro no exercício que contivesse o dia 31/12/98.

Quanto à segunda vertente da questão, achava-se que teria toda a lógica, que o exercício que contivesse a data de 01 de Janeiro de 2002 deveria ser obrigatoriamente contabilizado na sua globalidade em Euros, bem como a elaboração das respectivas Demonstrações Financeiras. O que acabou por acontecer.

- Acontecimentos posteriores à elaboração do balanço

A DG XV refere:

93. Para as empresas cujo exercício financeiro não termine em 31 de Dezembro, mas alguns meses antes, a introdução do Euro constitui um acontecimento que ocorre após a data do balanço, e que pode ainda ter um impacto sobre as contas individuais e consolidadas desse exercício. Exige-se às empresas, no nº 2, alínea a), do artigo 46º da Quarta Directiva, que refiram quaisquer acontecimentos importantes ocorridos após o final do exercício. Por exemplo, uma empresa que termine o seu exercício em 30 de Setembro de 1998, deverá evidenciar os efeitos da mudança para o Euro nas suas contas respeitantes a esse período, caso sejam elaboradas após o anúncio das taxas de conversão fixas"

Também a segunda parte do ponto 4.9 da DC. 21 refere:

"Para as entidades cujo exercício termina alguns meses antes de 31 de Dezembro de 1998, mas a taxa de conversão fixada já seja conhecida à data da elaboração do mesmo, a introdução do Euro constitui um acontecimento que ocorre após a data do balanço e que pode ter impacte sobre as contas individuais e consolidadas desse exercício. Nesse caso, a entidade deverá evidenciar os efeitos da mudança nas contas respeitantes a esse período."

A mensagem emanada pelos dois documentos é muito parecida pelo que não há dúvidas que seria obrigatório evidenciar o impacto que possivelmente a fixação da taxa de conversão poderia trazer sobre as contas individuais e consolidadas das entidades que apesar de encerrarem o seu exercício antes de 31 de Dezembro de 1998, já tivessem conhecimento da fixação da taxa de conversão, e assim aconteceu.

3. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Era talvez uma das áreas onde a introdução do Euro lançava maiores desafios, pois dentro das organizações poucos eram os programas informáticos que não tivessem referências monetárias, logo a exigência de atenção redobrada.

- Os sistemas deveriam obedecer às regras de conversão definidas pela UE, para isso era necessária a existência de um algoritmo de conversão adequado.

Era uma área onde o valor da taxa fixa de conversão teria um papel fundamental, no âmbito do volume das diferenças de arredondamentos e do seu tratamento.

Sabíamos pelo regulamento (CE) nº 1103/97 do CONSELHO de 17 de Junho da existência de uma "taxa com seis algarismos significativos" a que veio a corresponder uma taxa de conversão com três algarismos inteiros e três decimais, mas inicialmente, as implicações nos resultados devido às diferenças de arredondamento seriam diferentes consoante utilizássemos uma taxa de conversão formada por algarismos representativos só na parte inteira, na parte inteira e em um, dois ou três decimais.

O grande problema surgiria quando a soma das parcelas convertidas não fosse igual à conversão da soma das parcelas, e normalmente era isso que acontecia, daí a origem das diferenças de conversão que teriam que ter um tratamento próprio e automático, criando-se contas "reservatório" destas diferenças.

Como se a conversão feita de uma só vez já não acarretasse complicações suficientes, ainda nos iríamos deparar com um período de transição, em que o princípio da "não obrigação não proibição" iria perdurar, daí resultando, que entidades em pleno relacionamento comercial e informacional poder-se-iam

encontrar em fases totalmente distintas da implementação do processo de introdução do Euro no seu sistema informático.

Por isso a necessidade de se tratar as contas relativas a entidades externas (clientes, fornecedores, banca) de forma mais cuidada que as internas ou de valores não monetários.

Poderíamos assim encontrar as mais diversas situações, clientes a operarem em escudos, fornecedores em que uns operam em escudos outros em Euros, bancos a operarem em Euros, etc...

Perante tal cenário não era fácil decidir qual a data ideal para a mudança, pois, estivéssemos nós em que situação de implementação estivéssemos, as divergências, perante boa parte dos nossos terceiros, iriam manter-se até à última fase.

Previa-se pois, durante o período de transição, a necessidade de possuir um sistema contabilístico de terceiros expresso em bimoeda, isto é, que tivesse a facilidade de tirar extractos de movimentos e de contas correntes, tanto em Euros com em escudos, para assim se poderem conferir com os das empresas com quem se mantinham relações.

As operações seriam registadas na moeda documental de origem e convertidas sempre que a informação a obter fosse em moeda diferente daquela.

Esta situação iria gerar diferenças de conversão divergentes na globalidade, consoante se pretendesse a informação em escudos ou em Euros, sendo o recalculo das diferenças automático, todavia não se encontrariam diferenças entre a liquidação e o pagamento de uma mesma operação, que ao fim e ao cabo seria o mais importante para a não criação de "rabos" nas contas correntes e facilidade na sua conciliação. Também o problema das "segundas vias" ficaria resolvido porque os documentos manteriam sempre a sua moeda original.

Outra questão era a relacionada com os valores dos saldos e acumulados das contas de integração (acumulativas) e dos balancetes.

A regra a respeitar era a da obtenção dos acumulados das conversões dos valores detalhados e nunca a conversão dos acumulados dos valores detalhados. Os saldos das subcontas deveriam ser fruto do acumulado das conversões dos valores dos vários documentos que nelas estivessem contabilizados e os saldos das contas ditas de "acumulativas" deveriam ser resultado do somatório dos saldos das várias subcontas assim obtidos.

Só respeitando esta regra iríamos obter balancetes do Razão (1º grau) com totais iguais aos obtidos nos balancetes Analíticos (detalhados por subcontas).

Além dos problemas já focados não poderíamos esquecer a apresentação pecuniária dos novos valores expressos em Euros:

- A criação de duas casas decimais;
- A substituição do ponto pela vírgula na separação da classe das unidades da das décimas;
- A substituição do cifrão pelo símbolo do Euro;
- A nova localização do símbolo e,
- Que os relatórios, etiquetas e documentos financeiros que então não referiam a moeda, tivessem, durante o período de transição, a indicação da moeda em que estariam expressos.

A respeito desta matéria, a Comissão Europeia nas suas recomendações de 23 de Abril de 1998 sugeriu no nº 3 da Artº 1º da recomendação relativa ao diálogo, acompanhamento e informação com vista a facilitar a transição para o Euro que:

"As empresas são convidadas a negociar ao nível adequado a definição dos princípios susceptíveis de facilitar a transição para o Euro das pequenas empresas. Estes princípios deverão nomeadamente ter por objectivo:

a) que uma empresa apenas emita ou solicite facturas exclusivamente em Euros após um aviso prévio que permita aos seus parceiros comerciais, nomeadamente às pequenas empresas, prepararem-se correctamente;

b) que na hipótese de uma pequena empresa solicitar aos seus parceiros comerciais que mantenham, nas suas facturas, os montantes expressos em denominação nacional paralelamente aos preços em Euro, o seu pedido deverá ser satisfeito;

c) que as grandes empresas forneçam a assistência necessária aos seus subcontratantes a fim de facilitar a sua passagem para o Euro."

Para concluirmos:

- Deveria ser prestada atenção às situações que envolvessem ligações electrónicas directas com clientes, fornecedores, bancos, etc... para que não houvesse incompatibilidade no decorrer das actualizações dos sistemas;

- Apesar de matéria importante, deveriam evitar-se a todo o custo rupturas nas actividades das empresas devido à actualização dos sistemas de informação;

- Dever-nos-íamos assegurar que o software seria alterado sem percalços.

4. ÁREA COMERCIAL /MARKETING

Um dos protagonismos do Euro seria o acréscimo da transparência dos preços entre os mercados dos diferentes países que participam na UEM.

Ora, este protagonismo iria traduzir-se num nosso acesso mais fácil aos mercados intracomunitários e ao mesmo tempo no acesso mais rápido dos concorrentes intracomunitários ao nosso mercado.

Haveria assim como que uma expansão de mercado.

As empresas exportadoras nacionais beneficiariam de preços mais competitivos uma vez que deixaria de ser necessária a cobertura do risco cambial para os mercados comunitários e, por outro lado, o risco de câmbio de uma moeda estável e de implantação alargada, como iria ser o Euro, certamente iria diminuir. Logo, esperava-se uma redução das despesas de cobertura cambial.

Devido a estes factos seria necessário que as empresas nacionais estivessem atentas e fizessem uma reavaliação da sua concorrência, uma vez que ela passaria a ser mais alargada.

Do mesmo modo as empresas deveriam estar atentas à nova segmentação de mercados, uma vez que dali para o futuro teriam âmbitos diferentes.

Era muito importante nesta área do marketing que as empresas soubessem aproveitar esta oportunidade de mudança, sustentando uma imagem de marca virada para a eficácia e a modernização.

A nível da política de produto:

As empresas não poderiam esquecer que passariam a estar inseridas num mercado de trezentos milhões de consumidores que

lhe traria maior segurança de escoamento mas em contrapartida uma maior responsabilidade no fornecimento.

Iria ser necessária uma readaptação das embalagens e pesos à nova moeda de modo a dar continuidade à política de preços psicológicos.

O serviço ao cliente, pós-venda, iria ter uma importância acrescida.

Com a transparência dos preços e a evolução informática iríamos ter que estar muito atentos às vendas por meios electrónicos, pois previa-se que fosse um dos segmentos de maior crescimento.

Uma vez que com a entrada do Euro o preço dos produtos iria ficar mais exposto "transparência" era capaz de ser uma boa estratégia a eventual aposta na diversificação do produto para consolidarmos, assim, a posição relativa das nossas empresas no mercado.

A nível de política de preços:

Como já se referiu ir-se-ia assistir a uma maior transparência de preços o que iria provocar ao longo do tempo um alisamento dos preços no mercado intracomunitário. Inicialmente sentir-se-iam maiores fluxos nas regiões fronteiriças com os produtos mais caros e de maior mobilidade, mas com o tempo este procedimento ir-se-ia estender a todo o mercado e só estabilizaria quando os custos de transporte igualassem os diferenciais.

Com a conversão dos preços em Euros iríamos assistir a um possível aumento dos preços devido aos arredondamentos, principalmente nos artigos de baixo valor. Para obviar a esta situação haveria necessidade de alterar as unidades de venda, ou seja, a unidade de venda ser o lote (dezena, dúzia, cento, grossa, etc...).

E deparámo-nos com situações semelhantes a esta da vida real:

- A vendedora de limões do mercado de Aveiro.

A título de obter informação e esclarecimento a vendedeira dizia:

___ Agora vendo os limões a 5\$00 a unidade e a 10\$00 o par, o que seria equivalente, mas para que o cliente opte pelo par e assim me facilite mais o escoamento da produção, ofereço-lhe o saco que os envolve e que vale cerca de \$10.

Depois como será? Questionava a vendedeira.

Suponhamos o câmbio de 1€ = 205\$00, segundo as regras dos arredondamentos teremos:

$$5\$00 \Rightarrow 0,02439 \Rightarrow 0,02 \text{ €}$$

$$10\$00 \Rightarrow 0,04878 \Rightarrow 0,05 \text{ €}$$

Passaremos a ter limões cujo preço será de 0,02 € quando adquiridos à unidade, e de 0,05 € quando adquiridos ao par.

Dizia então a vendedeira:

___ Depois os clientes nunca mais me irão comprar limões ao par. Mesmo que tenham necessidade de comprar dois limões fazem-no adquirindo à unidade, uma vez que os conseguem adquirir por 0,04 € em vez de 0,05 € e o saco não vale a diferença. E acrescentava, a dupla afixação de preços enquanto coexistirem as duas moedas vai ser outra dor de cabeça, senão vejamos:

Quem compra à unidade quer pagar em Euros, quem compra ao par prefere pagar em Escudos.

Efectivamente eram questões que se levantavam e que por via da regra dos arredondamentos até pareciam subverter as regras de mercado, como seja o desconto de quantidade.

Esperava-se que a comissão europeia estivesse atenta a estas situações, bem como os governos dos países membros, o que acabou por acontecer, uma vez que a coexistência das moedas, Nacional e Euro, foi durante um período muito curto. Também a introdução da recomendação da Comissão, de 23 de Abril de 1998, relativa à dupla afixação de preços, referia que esta prática *"Constituirá um importante instrumento para a consciencialização e protecção do consumidor..."* o que nos dava a entender que não iria haver possibilidades de alteração de preços, por via da conversão, em prejuízo do consumidor.

Era inevitável que alguns preços, como no caso relatado, acabassem por sofrer ajustamentos em termos reais, iria ser necessário, no entanto, explicar aos clientes essas variações para que se não levantassem suspeições generalizadas sobre aumentos ocultos.

A conversão dos preços dos produtos, essencialmente dos artigos de menor valor, iria originar um ajustamento de preço para além da conversão da moeda nacional em Euros.

Também nesta área haveria custos de adaptação - seria necessário alterar a referência de preços e da moeda nos catálogos, brochuras, material publicitário e códigos de barras. Os sistemas de facturação, as máquinas registadoras, os terminais de pagamento, as balanças electrónicas com sistemas de valoração monetária, etc... eram equipamentos usados nesta área e que necessitavam ser reprogramados ou substituídos.

Nesta área do Marketing conviria também alertar para a necessidade de um maior investimento na inovação e

desenvolvimento de novos *designs*, quer do produto quer da apresentação, uma vez que o mercado se iria tornar mais concorrente.

Ligado à comercialização estariam os pagamentos e recebimentos, operações financeiras que também teriam forçosamente as suas actualizações e conversões, mas que de uma maneira geral já se fez referência aquando das implicações na área financeira.

Nesta área assistiu-se realmente a uma inflação generalizada dos preços dos produtos por via das conversões, arredondamentos e gorjetas, mas com o passar do tempo as regras do mercado e da concorrência acabaram por diluir esta tendência.

5. RECURSOS HUMANOS

Área de grande importância nas organizações, senão a mais importante, uma vez que abrange toda a organização.

A empresa ao investir na formação dos seus efectivos sobre o Euro, não só iria contribuir para o desenvolvimento do potencial de conhecimentos a aplicar na organização, como ao mesmo tempo iria ao encontro das expectativas individuais e particulares de cada funcionário. O trabalhador ao obter conhecimentos sobre o Euro para aplicação na empresa, transportaria também esses conhecimentos para a sua vida privada onde teriam também aplicação. Ora, esta situação certamente iria reforçar a motivação para aprender conhecimentos sobre o Euro. Ninguém gosta de fazer figura de iletrado no seu quotidiano, logo não iria ser difícil de obter da parte dos trabalhadores uma atenção redobrada a estes assuntos do Euro.

Normalmente quando os temas das formações são sobre matérias cheias de actualidade e em que a sua aplicação não se restringe só à empresa, o trabalhador chega a encará-las como um benefício social, oferecido pela empresa, para lhe enriquecer o seu status social.

É normal que alguns funcionários mais acomodados exibissem alguma resistência à mudança, mas neste caso do Euro previa-se que isso não fosse acontecer, uma vez que era uma matéria bastante importante e que lhes traria tanta aplicabilidade na sua vida diária, mesmo na privada. Certamente iriam estar todos de ouvidos bem abertos para saberem o que é que esta nova era do Euro lhes traria.

Ter-se-ia que começar por formar os formadores, para que estes estivessem habilitados a transmitirem os seus conhecimentos ao restante pessoal.

As empresas que mantivessem um contacto personalizado com os seus clientes deveriam estar mais atentas, pois a firmeza nas informações dadas induziria segurança ao cliente.

O pessoal das áreas técnicas, como sejam, a tesouraria, a contabilidade, o controlo de custos, o aprovisionamento, o processamento de salários, etc... necessitariam de formação relacionada com os aspectos técnicos de cada uma das suas áreas.

Assim como os preços dos produtos se tornariam mais transparentes e contribuiriam para o alargamento dos mercados, assim, na área da mão-de-obra, os salários tornar-se-iam mais transparentes e de mais fácil comparação com os praticados noutros países da UE, portanto, também por via disso teríamos que contar com um maior fluxo de mão-de-obra dos países que

praticam uma política de baixos salários para os países com políticas de salários mais agressivas.

Teriam que mudar de opinião aqueles que pensavam que a uniformização da moeda e a aproximação nos preços dos produtos, se iria traduzir numa igualdade de salários.

Os diferentes níveis de produtividade dos países da UEM inviabilizariam a atribuição de salários idênticos.

Se se verificassem aumentos salariais superiores aos aumentos de produtividade e de manutenção do poder de compra, correr-se-ia o risco de não respeitar o pacto de estabilidade dos preços no seio da zona Euro, pelo que esta aproximação levará certamente largos anos a concretizar-se ou possivelmente entre alguns parceiros nunca se virá a realizar.

De acordo com a calendarização estabelecida, os salários poderiam ser pagos por via escritural ou de transferência bancária em Euros a partir de Janeiro de 1999 não havendo nisso grande vantagem, no entanto, a partir de Janeiro de 2002 seria obrigatório mesmo para o pagamento em moeda.

Directamente relacionado com a área dos Recursos Humanos está também o Emprego. Esperava-se que com a introdução do Euro houvesse uma maior estabilidade económica que diminuiria o risco do investimento e fomentasse o emprego. As coisas não têm sido assim tão lineares. Em Portugal e em alguns países da EU tem-se assistido a um agravamento da taxa de desemprego.

6- ÁREA JURÍDICA

Previa-se que nesta área o Euro traria uma transposição pacífica, isto é, todos os contratos e instrumentos jurídicos teriam continuidade até ao seu termo, nas condições em que as

partes tivessem acordado, no entanto, qualquer montante expresso em unidades monetárias nacionais e que fosse pagável a partir de Janeiro de 2002 teria que, à data de pagamento, ser convertido em Euros à taxa de fixação irrevogável e caso fosse expresso em moeda de países terceiros, o câmbio não seria feito na base da moeda nacional, uma vez que esta deixaria de existir, mas sim com base na taxa cambial relativa ao Euro (Enquadramento jurídico da utilização do Euro, do doc. da DG XV).

Em termos legais não haveria necessidade de redenominar fisicamente os contratos, no entanto, para evitar dúvidas no futuro, aconselhar-se-ia as partes contratantes a fazê-lo, principalmente nos contratos a longo prazo.

Também nos contratos com países terceiros seria aconselhável a introdução nos contratos existentes de cláusulas que acautelassem a passagem para a moeda única, uma vez que a parte, originária do país terceiro, não sendo vinculada pelas regras comunitárias e vendo vantagens em denunciar o contrato, poderia eventualmente levantar questões e prejudicar o bom cumprimento do mesmo, caso este não possuísse as cláusulas de salvaguarda.

Deveriam ser respeitadas as regras de conversão e de arredondamento já abordadas neste trabalho.

As taxas de juro estipuladas nos contratos existentes não sofreriam qualquer alteração com a introdução do Euro. No entanto, no que se referisse a taxas de referência, como por exemplo a LISBOR que deixaria de existir, deveriam estas ser substituídas por novas taxas tão próximo quanto possível das anteriores.

Os princípios da "não obrigatoriedade" e da "não proibição" já atrás referidos, deveriam vigorar durante o período transitório (1/1/99 a 31/12/01). Assim, qualquer pessoa ou entidade poderia utilizar a moeda que quisesse, o Euro ou a moeda Nacional, sem

que pudesse ser exigível o uso de uma ou de outra. Também ninguém poderia ser proibido de ter as suas contas expressas em Euros.

Os contratos elaborados a partir de Janeiro de 2002 deveriam, obrigatoriamente, quando aplicável, mencionar como moeda nacional dos países da UEM, o Euro.

Estes princípios foram respeitados na generalidade, não quer dizer que não tenham aparecido alguns processos nos tribunais, apelando à nulidade dos contratos pelo não respeito destas regras.

CAPÍTULO III

Estudo empírico

Pretendeu-se com este estudo fazer um levantamento, mesmo que limitado, da influência que a Introdução do Euro trouxe para as empresas nacionais, decorridos que eram dois anos da entrada em circulação da nova moeda, numa matéria importante como era a redenominação e o reforço dos capitais sociais mínimos. Não era intenção controlar ou verificar do cumprimento da legislação nesta matéria por parte das nossas empresas, até porque o Decreto-Lei n° 343/98 não previa consequências do não cumprimento, para isso foi promulgado posteriormente o Decreto-Lei n° 235/2001, no entanto, obtivemos alguma informação acerca disso.

No contexto da adaptação dos instrumentos regulamentares do ordenamento jurídico português à introdução do Euro, muita legislação foi criada, entre ela o já referido Decreto-Lei 343/98 de 6 de Novembro que, de entre outros assuntos, veio consagrar uma aproximação da legislação portuguesa à legislação vigente noutros ordenamentos europeus no que respeita à redenominação e aos valores mínimos dos capitais das sociedades, das cooperativas e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Apesar do referido Decreto-Lei ter entrado em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002, de acordo com os seus Artigos n°s 29°, 30° e 31°, no que se refere aos capitais mínimos das entidades atrás referidas, constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1999, e a alteração da denominação do capital social para Euros ter-se deixado opcional para o dia em que aquelas entidades o achassem eficaz fazer, vamos verificar que,

passados dois anos, cerca de 15% das entidades ainda não o tinham respeitado e que, relativamente à redenominação que era opcional, a maioria das entidades já o tinha feito, mesmo aquelas que não tinham obrigação de reforçar os seus capitais. Inclusivamente muitas aproveitaram a ocasião para proceder a aumentos de capital para além dos mínimos e, algumas até, à transformação de sociedades por quotas em anónimas.

Procedeu-se então à pesquisa de informação junto de quatro conservatórias do Registo Comercial, optando-se como critério de selecção das Conservatórias - a proximidade geográfica de Aveiro e a representatividade da amostra.

As Conservatórias contempladas foram: Aveiro, Ílhavo, Águeda e Oliveira do Bairro.

Preparativos para a pesquisa

Começou-se por uma reunião prévia com cada um dos senhores Conservadores explicando-lhes o que se pretendia e tentando saber se haveria da sua parte algum inconveniente na pesquisa. A sua anuência ao projecto foi unânime, tendo-se procedido de imediato à elaboração dos requerimentos à Direcção Geral dos Registos e Notariado, que foram previamente informados pelos referidos senhores Conservadores. O deferimento por parte da Direcção Geral não tardou e a pesquisa avançou.

O levantamento feito incidiu sobre o tipo de empresas mencionadas no DL 343/98 e que tinham o seu registo válido à data de 1/1/2004, ou seja, decorridos dois anos da entrada em circulação da nova moeda e da entrada em vigor do referido decreto no que respeita aos valores mínimos dos capitais, são elas:

- As Sociedades por Quotas,
- As Sociedades Unipessoais por Quotas,

- As Sociedades Anónimas,
- Os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada e,
- As Cooperativas.

RECOLHA DE DADOS

A primeira conservatória onde foi feita a recolha de dados foi a de Oliveira do Bairro.

Tal qual como viemos a verificar nas outras conservatórias, a maioria das sociedades já estavam extractadas para pastas, mas ainda haviam algumas registadas em livro.

Foi então, necessário verificar pasta a pasta, ou seja sociedade a sociedade: o tipo de sociedade e os actos registados relativos ao seu capital social (valor e denominação).

Compulsadas as pastas e os livros, a informação foi resumida no quadro seguinte que será a seguir explicado.

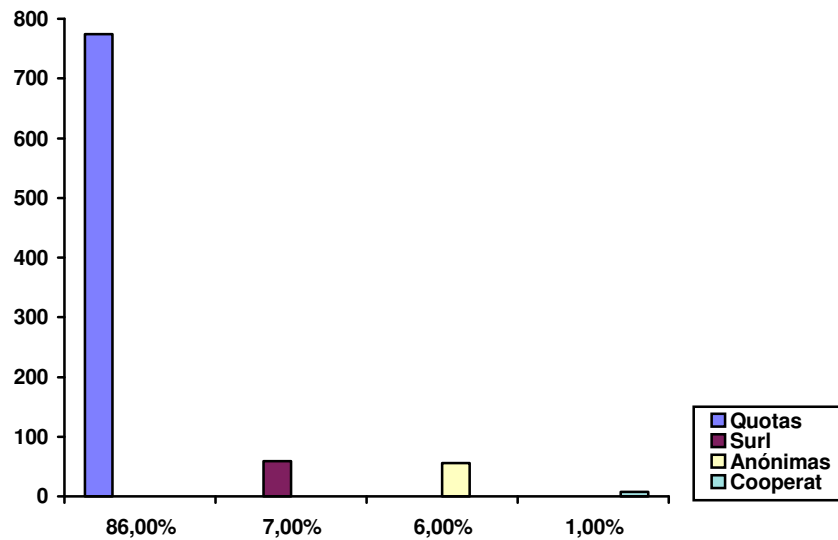
Sociedades:	Quotas	Surl	Anón.	Coop	TOTAL
Matriculadas à data de 1/1/2004	774	59	56	8	897
Matriculadas sob o novo regime a partir de 1/1/1999	281	52	19	0	352
Matriculadas antes de 1/1/1999	493	7	37	8	545
- Redenominaram o seu Capital	311	5	32	4	352
- Recorrendo ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	87	2	1	1	91
- Sem obrigatoriedade de aumento de capital	224	3	31	3	261
- Não procederam à redenominação	182	2	5	4	193
- Tendo necessidade de aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	90	0	2	3	95 *
- Não necessitando de aumento de capital	92	2	3	1	98

QUADRO Nº 2

* Sujeitas ao DL 235/2001

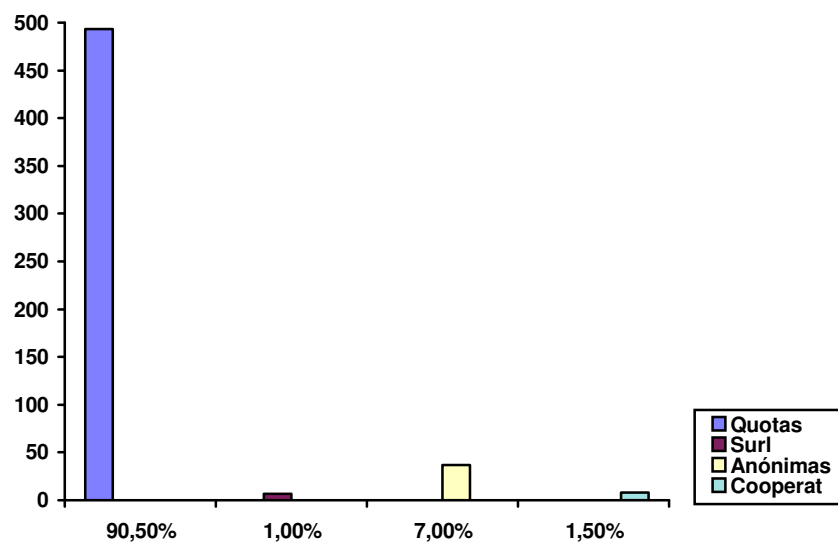
Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de OLIVEIRA DO BAIRRO

Como se pode verificar o total das sociedades matriculadas (nos tipos referenciados) era de 897 assim distribuídas:



Gráf. nº1 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro à data de 1/1/04.

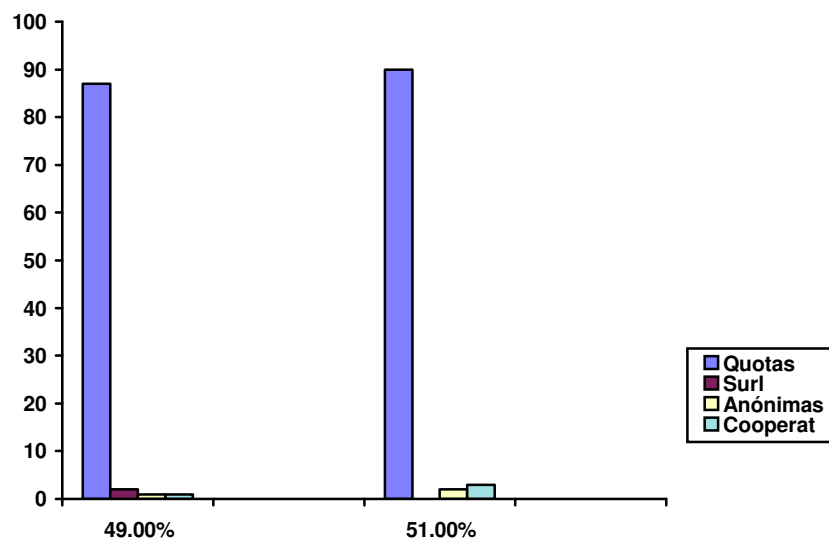
Destas, 545 foram constituídas antes de 1 de Janeiro de 1999, estando por isso sujeitas aos novos montantes mínimos de capital.



Gráf.nº2 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.

Das 545, 352 redenominaram o seu capital ou seja 64,5%. As restantes 35,5% que não redenominaram 51% não tinham que proceder a aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos.

De um total de 196 sociedades que tinham necessidade de proceder ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos cerca de 49% fizeram-no, assim distribuídas:



Gráf. nº3 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ol.Bairro que necessitavam proceder ao aumento do seu capital social. 49% fizeram-no, 51% não.

Pelos resultados verificamos que de acordo com o estipulado no Dec. Lei 235/2001 de 30 de Agosto estão sujeitas a ser dissolvidas cerca de 95 sociedades, pelo não cumprimento dos capitais mínimos.

A segunda conservatória a serem consultadas as pastas e os livros foi a de Ílhavo, dos quais se obteve a informação que resumidamente se exprime no seguinte quadro:

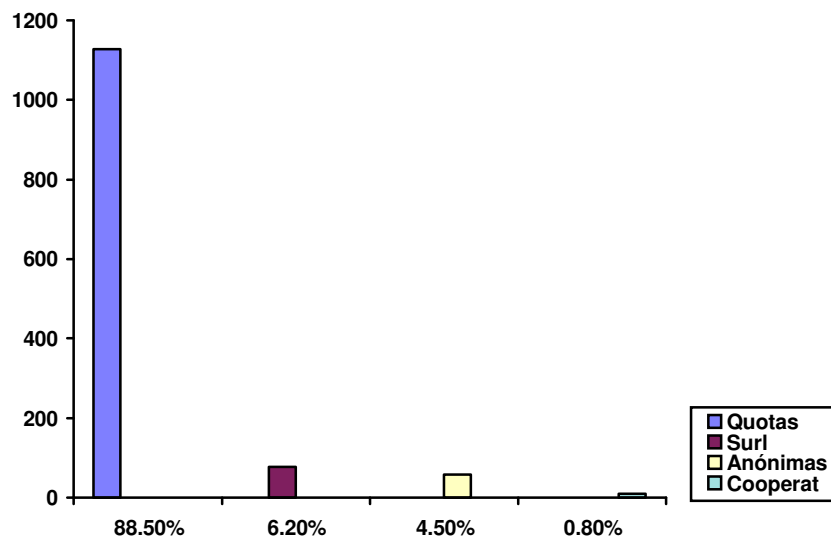
Sociedades:	Quotas	Surl	Anón.	Coop	TOTAL
Matriculadas à data de 1/1/2004	1127	78	58	10	1273
Matriculadas sob o novo regime a partir de 1/1/1999	351	61	15	1	428
Matriculadas antes de 1/1/1999	776	17	43	9	845
- Redenominaram o seu Capital	478	13	35	2	528
- Recorrendo ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	156	5	2	1	164
- Sem obrigatoriedade de aumento de capital	322	8	33	1	364
- Não procederam à redenominação	298	4	8	7	317
- Tendo necessidade de aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	153	2	4	4	163 *
- Não necessitando de aumento de capital	145	2	4	3	154

QUADRO N° 3

* Sujeitas ao DL 235/2001

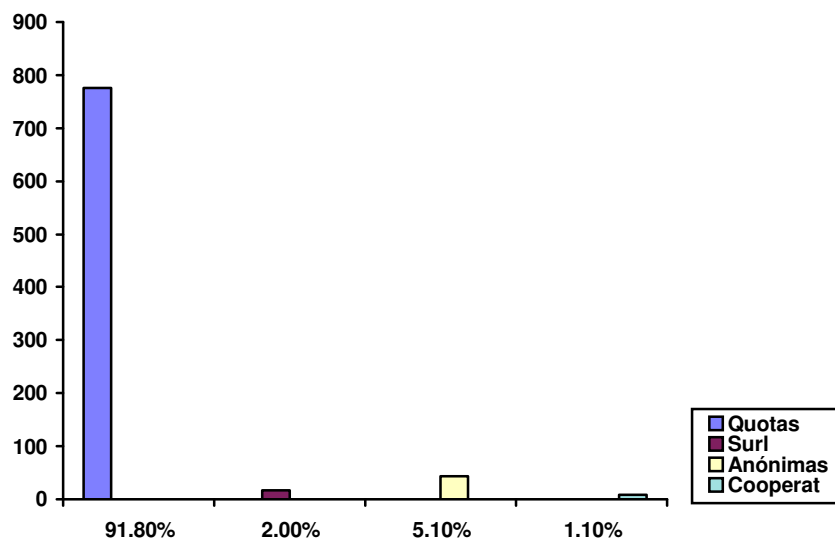
Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de ÍLHAVO

Num total de 1273 sociedades matriculadas à data de 1/1/2004, 845 ou seja, cerca de 66% tinham sido matriculadas antes de 1/1/99 estando por isso algumas delas sujeitas ao aumento do seu capital social para respeitarem os novos mínimos impostos.



Gráf. nº4 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo à data de 1/1/04.

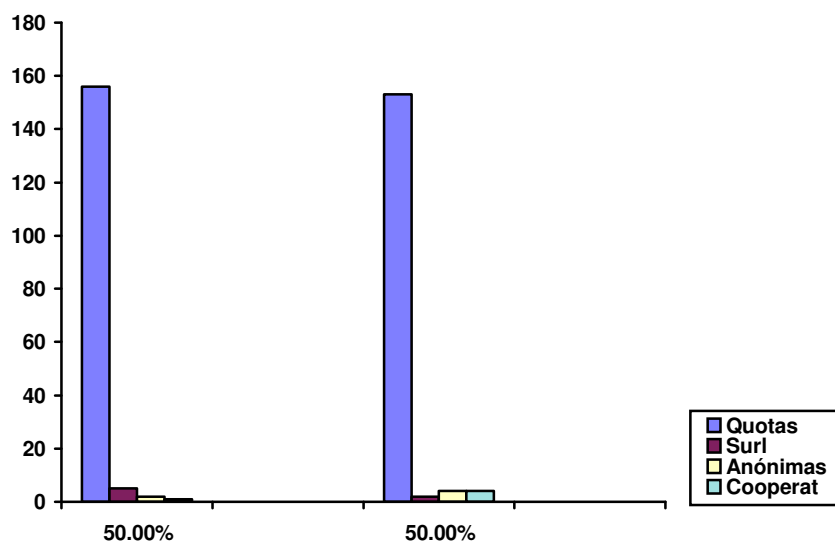
Das 845 matriculadas antes de 1/1/1999, 528 procederam à redenominação, 164 das quais recorreram, ao mesmo tempo, ao aumento do capital para respeitarem assim os capitais mínimos, ou seja, só cerca de 31% das que procederam à redenominação.



Gráf.nº5 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.

Verificamos assim que 62% das sociedades procederam à redenominação e 38% não. No entanto, das que não procederam à redenominação, 163 sociedades ou seja 19% necessitavam de proceder ao aumento de capital para os mínimos previstos pelo que correm o risco de poderem vir a ser dissolvidas.

Note-se que a maior proporcionalidade de incumprimento se verifica nas sociedades do tipo anónimas e cooperativas.



Gráf. N°6 – Distribuição das sociedades matriculadas em Ílhavo que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, metade não o fez.

Em seguida obteve-se a seguinte informação junto da Conservatória de Águeda

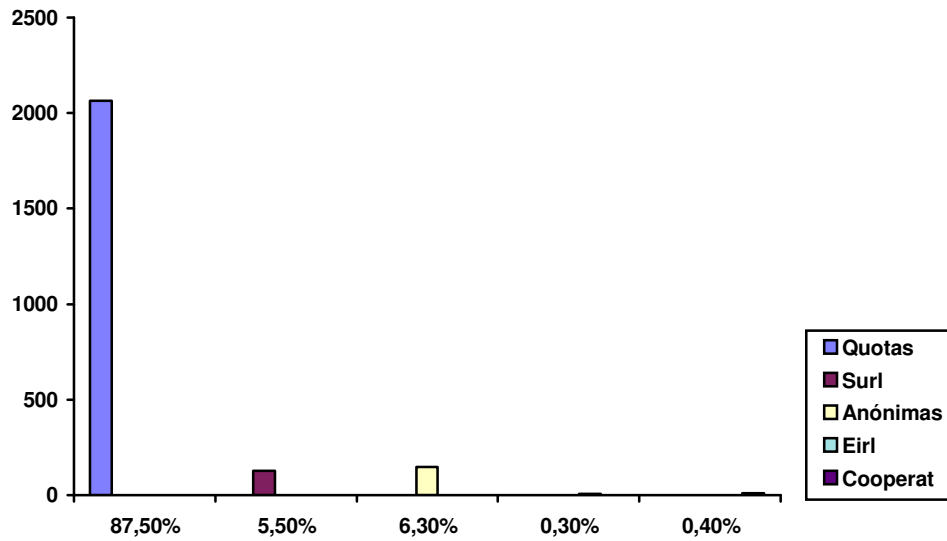
Sociedades:	Quotas	Surl	Anón.	Eirl	Coop	TOTAL
Matriculadas à data de 1/1/2004	2064	129	149	7	10	2359
Matriculadas sob o novo regime a partir de 1/1/1999	550	109	25	0	0	684
Matriculadas antes de 1/1/1999	1514	20	124	7	10	1675
- Redenominaram o seu Capital	942	17	109	3	6	1077
- Recorrendo ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	247	6	7	2	0	262
- Sem obrigatoriedade de aumento de capital	695	11	102	1	6	815
- Não procederam à redenominação	572	3	15	4	4	598
- Tendo necessidade de aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	205	2	5	3	4	219 *
- Não necessitando de aumento de capital	367	1	10	1	0	379

QUADRO N°4

* Sujeitas ao DL 235/2001

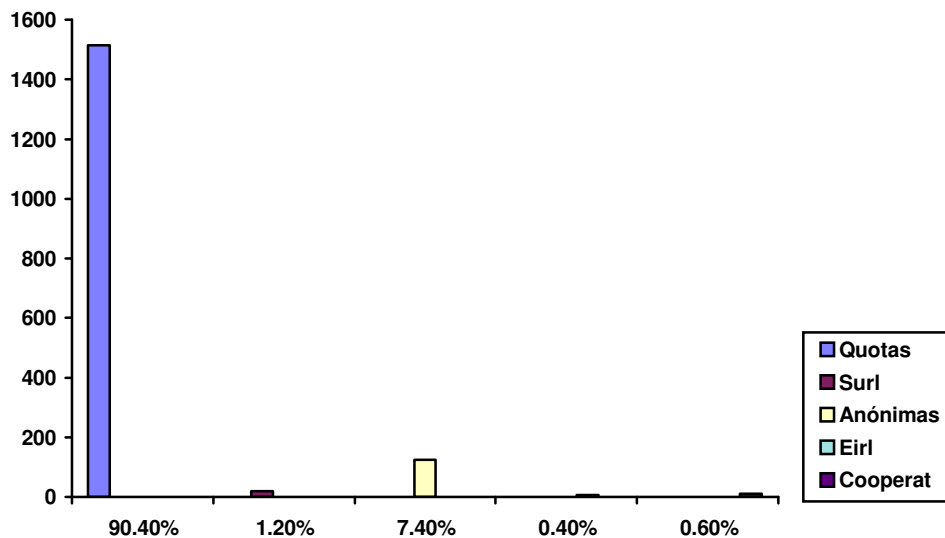
Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de ÁGUEDA

O domínio da nossa amostra é agora mais alargado pois o número de sociedades matriculadas à data de 1/1/2004 sobe para os 2359. Alarga-se também a tipologia das sociedades aparecendo, pela primeira vez, os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada, que além de não serem em grande número 7, foram todos matriculados antes de 1/1/1999.



Gráf. nº7 – Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda à data de 1/1/04.

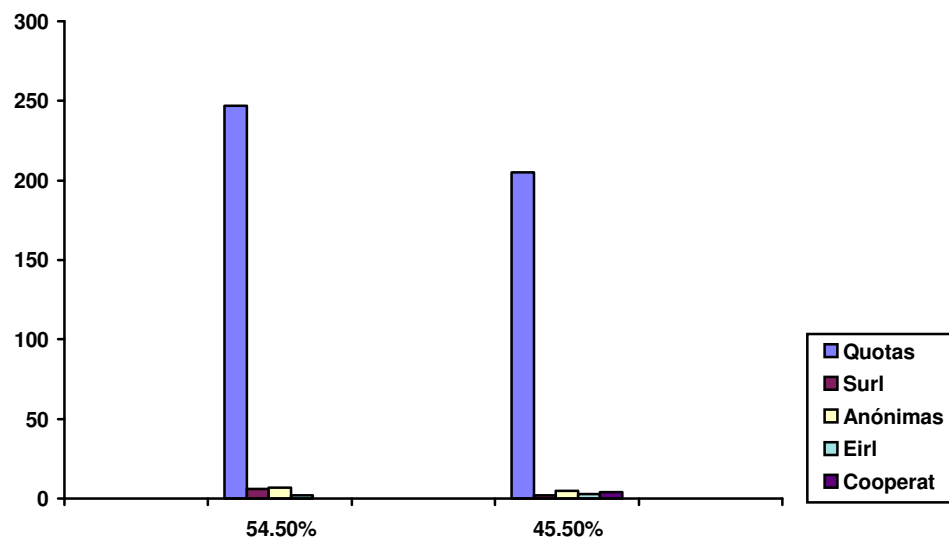
Das sociedades matriculadas à data de 1/1/2004, 1675 tinham sido matriculadas anteriormente a 1/1/1999 de acordo com o seguinte gráfico:



Gráf. nº8 – Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.

Tal como vinha acontecendo nos outros concelhos também aqui só uma parte, cerca de 64% das sociedades matriculadas antes de 1/1/1999, procederam à redenominação. Conclui-se também que a questão do aumento do capital para respeito dos valores mínimos não é a principal razão da redenominação, pois cerca de 75,7% das sociedades que procederam à redenominação não necessitavam de recorrer ao aumento de capital, possuindo já valores de capital igual ou acima do exigido pela nova lei.

Das 481 sociedades que necessitavam de proceder ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos, 54,5% fizeram-no, ficando os outros 45,5% sob a alçada do Dec. Lei 235/2001. As sociedades do tipo Cooperativas foram as que descoraram mais o assunto.



Gráf. N°9 – Distribuição das sociedades matriculadas em Águeda que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, 54,5% fê-lo.

Por fim, procedeu-se ao levantamento na Conservatória de Aveiro, onde devido ao número de sociedades matriculadas e à antiguidade dos primeiros registos (1889), a obtenção da

informação não foi fácil. Ainda existem muitos registos em livro, ou seja, não extractados para pastas, devido a empresas que na sua maioria estão inactivas ou já desapareceram na realidade, não tendo sido feito o registo da sua dissolução. Apesar de não fazerem parte do estudo encontraram-se ainda matriculadas sociedades em nome colectivo e em comandita simples.

A amostra chega agora perto das 4.000 empresas, assim distribuídas:

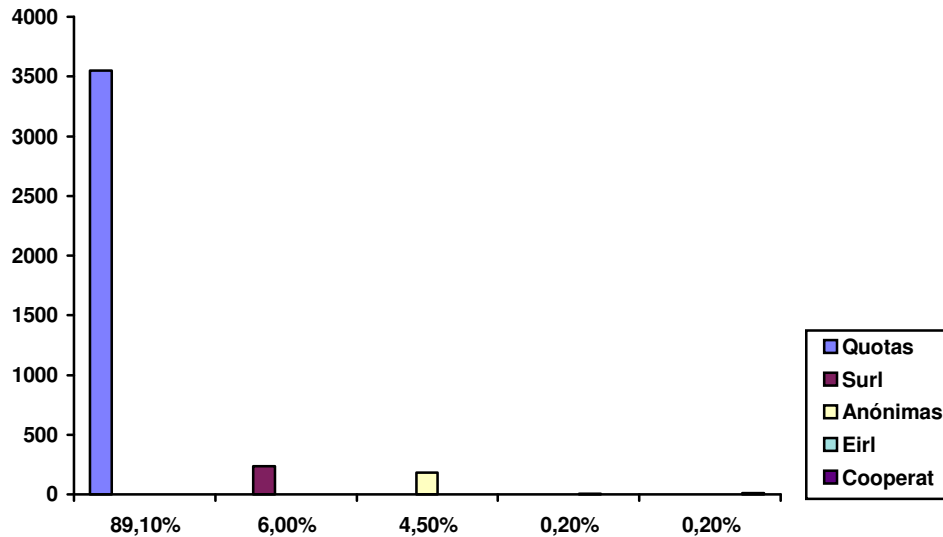
Sociedades:	Quotas	Surl	Anón.	Eirl	Coop	TOTAL
Matriculadas à data de 1/1/2004	3547	237	180	8	10	3982
Matriculadas sob o novo regime a partir de 1/1/1999	972	183	42	0	0	1197
Matriculadas antes de 1/1/1999	2575	54	138	8	10	2785
- Redenominaram o seu Capital	1353	38	98	0	5	1494
- Recorrendo ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	459	15	18	0	1	493
- Sem obrigatoriedade de aumento de capital	894	23	80	0	4	1001
- Não procederam à redenominação	1222	16	40	8	5	1291
- Tendo necessidade de aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	738	13	17	7	3	778 *
- Não necessitando de aumento de capital	484	3	23	1	2	513

QUADRO Nº 5

* Sujeitas ao DL 235/2001

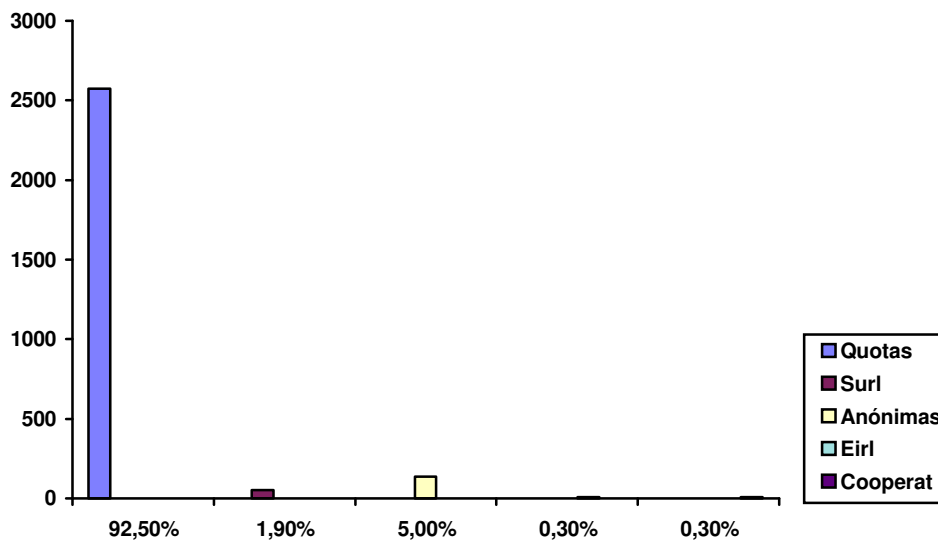
Dados recolhidos na Conservatória do Registo Comercial de AVEIRO

A apresentação gráfica da distribuição das sociedades com matrículas válidas à data de 1/1/2004 na conservatória do Registo Comercial de Aveiro era a seguinte:



Gráf. Nº10 – Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro à data de 1/1/04.

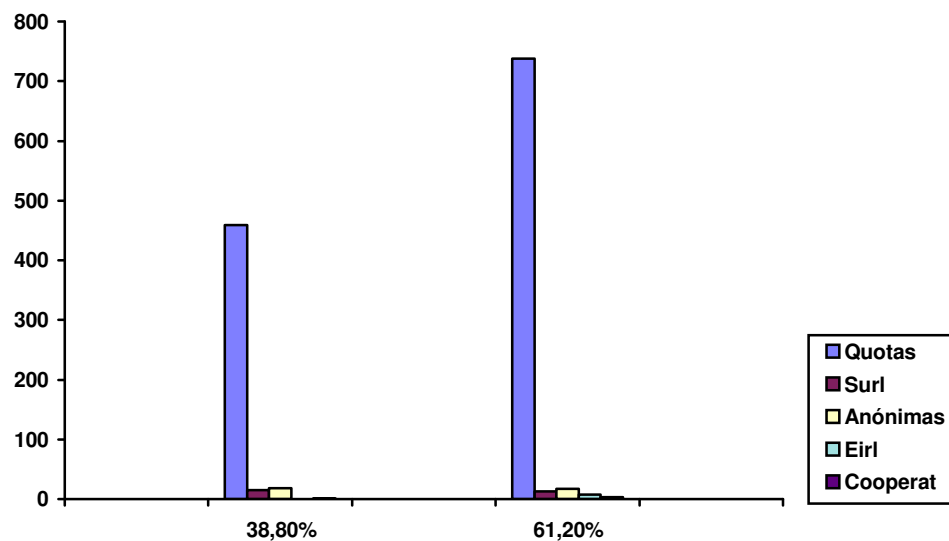
Das 3982 sociedades matriculadas, 2785 tinham-no feito antes de 1/1/1999 de acordo com a seguinte distribuição:



Gráf. Nº11 – Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.

Continuamos a verificar que a maioria das sociedades efectuaram a redenominação, ou seja, 1494 em 2785 e quem não o fez foram os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada talvez por estarem numa fase de extinção depois da aparição das Sociedades Unipessoais.

Com base nos dados recolhidos temos que voltar a falar na influência que a exigência do aumento do capital para respeito dos capitais mínimos trouxe na prossecução da redenominação, pois, das 1291 sociedades que não procederam à redenominação 778 necessitavam de proceder ao aumento do capital ou seja cerca de 60%. Além disso das 1271 que necessitavam de proceder ao aumento do capital só 493 o fizeram, o que equivale a cerca de 38,8%, ficando assim cerca de 778 sociedades em risco de dissolução por via do DL 235/201, assim distribuídas:



Gráf. Nº12 – Distribuição das sociedades matriculadas em Aveiro que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, só 38,8% o fez .

Depois de analisarmos e comentarmos os dados recolhidos em cada uma das conservatórias poderemos agora aglutinar todos os dados ficando assim com um universo muito mais alargado conforme o demonstra o seguinte quadro:

Sociedades:	Quotas	Surl	Anón.	Eirl	Coop	TOTAL
Matriculadas à data de 1/1/2004	7512	503	443	15	38	8511
Matriculadas sob o novo regime a partir de 1/1/1999	2154	405	101	0	1	2661
Matriculadas antes de 1/1/1999	5358	98	342	15	37	5850
- Redenominaram o seu Capital	3084	73	274	3	17	3451
- Recorrendo ao aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	949	28	28	2	3	1010
- Sem obrigatoriedade de aumento de capital	2135	45	246	1	14	2441
- Não procederam à red denominação	2274	25	68	12	20	2399
- Tendo necessidade de aumento de capital para respeitarem os capitais mínimos	1186	17	28	10	14	1255 *
- Não necessitando de aumento de capital	1088	8	40	2	6	1144

QUADRO Nº 6

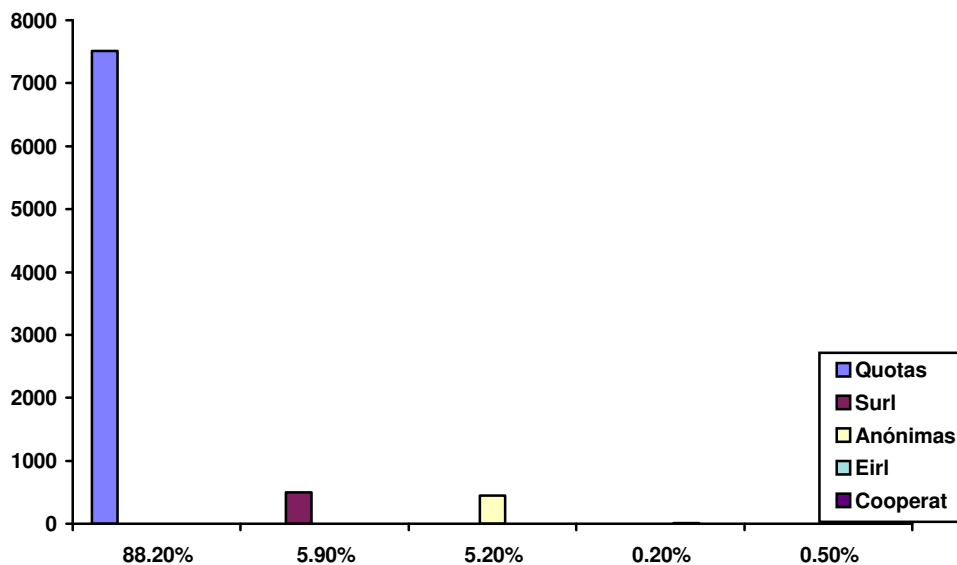
* Sujeitas ao DL 235/2001

Dados recolhidos nas Conservatórias do Registo Comercial de ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO

Verificamos pois, que quanto à tipologia das sociedades matriculadas nesta área geográfica a maioria são sociedades por quotas, cerca de 88%, seguidas pelas sociedades unipessoais e anónimas ficando bastante distanciadas as cooperativas e os Estabelecimentos Individuais, estes com tendência maioritariamente para a dissolução uma vez que, dos 15 existentes, todos eles constituídos antes de 1/1/99, 10 não acataram a obrigatoriedade de respeitarem os capitais mínimos, pelo que certamente estarão a aguardar o processo de liquidação promovido pelo Ministério Público, mediante as participações dos senhores Conservadores do Registo Comercial.

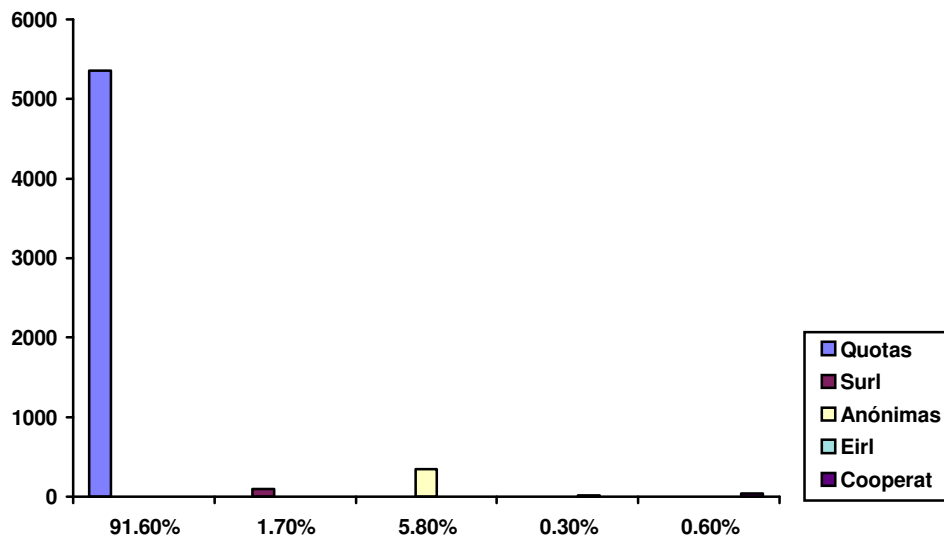
Outra ilação que se pode tirar das consultas efectuadas é que a maioria das sociedades possui capitais sociais muito diminutos ou seja muito próximo dos mínimos exigidos, talvez porque, a

maior parte delas, sejam micro e pequenas e médias empresas. Salvo raras exceções, as sociedades que procederam aos aumentos obrigatórios de capital fizeram-no para os novos mínimos, não foram para além disso, mesmo algumas que possuíam reservas volumosas não as transformaram em capital. Isto deve ter a ver com as isenções de emolumentos e com a dispensa de alguns actos conforme estipula o Art. 20º do referido Dec. Lei n.º 343/98. É que este Art.º no seu n.º 3 previa que a dispensa de escritura pública só se aplicava às sociedades que adoptassem os novos capitais sociais mínimos, talvez por isso, algumas que poderiam ter ido mais longe não o fizeram porque isso iria implicar mais demoras e mais custos. Tal como fizemos com as análises parciais de cada uma das conservatórias apresentamos graficamente, no global, a distribuição das sociedades por tipo.



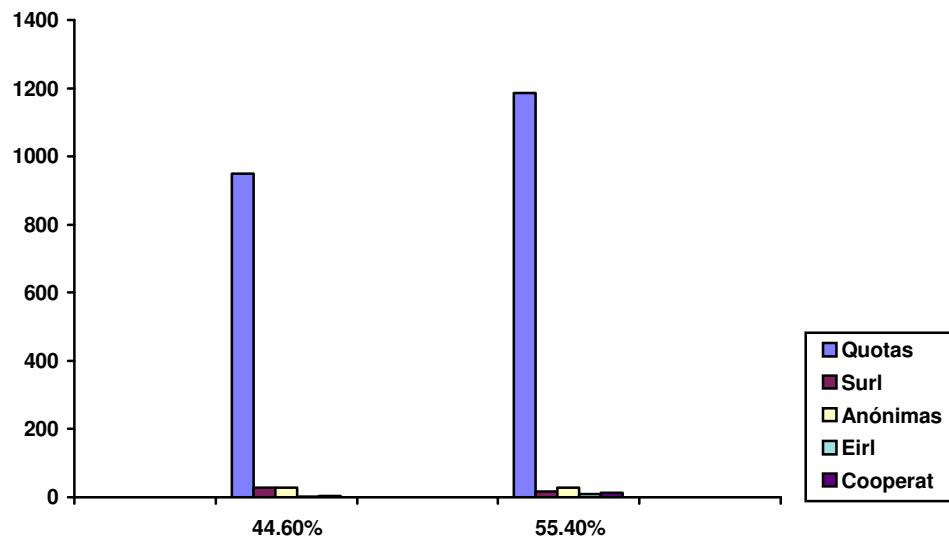
Gráf. nº13 – Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO à data de 1/1/04.

Também poderemos verificar que das 8511 matriculadas 5850 necessitavam de redenominar os seus capitais uma vez que a sua matrícula se tinha verificado antes de 1/1/1999.



Gráf. nº14 – Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO antes de 1/1/99 e com matrícula válida à data de 1/1/04.

Por fim a análise das sociedades que tinham necessidade de aumentar o seu capital social.



Gráf. nº15 – Distribuição das sociedades matriculadas em ÁGUEDA, AVEIRO, ÍLHAVO e OLIV. BAIRRO que necessitavam de proceder ao aumento do seu capital social, 55,4 % não o fez.

Não sabemos o que se terá passado pelo resto do país, no entanto pela amostra deste trabalho verifica-se que cerca de 15% das sociedades matriculadas, à data de 1/1/2004, nas conservatórias analisadas, correm o risco de poderem vir a ser dissolvidas por não cumprimento dos capitais mínimos.

Estamos crentes, que muitas delas o irão ser, porque já estão desactivadas ou encerradas, só que não formalizaram o registo da dissolução e agora vêm-no feito por via administrativa sem custos para as sociedades. Outras certamente têm andado mais distraídas com a lei, não aproveitaram o período das isenções e da dispensa de formalidades e, agora esperam pela notificação para o fazerem. É uma forma de diferir, o mais possível, os custos e o trabalho burocrático que lhes estão inerentes.

CONCLUSÃO

A transição para o Euro foi um marco histórico, era bom que este marco viesse a ser recordado pelas facilidades, oportunidades e vantagens que trouxe e não pela complexidade, ameaças ou contras. Certamente que em todo este processo nos deparámos algumas vezes com situações de resolução mais fácil outras mais difícil, nomeadamente:

Sabíamos que a fixação definitiva da taxa de conversão estava condicionada pela paridade das moedas contidas no "cabaz" dos países que iriam fazer parte da nova União Monetária Europeia, foi pena que essa taxa não pudesse ter sido arredondada, para valores de fácil conversão, pois teria sido o ideal.

Quando o Euro passou a moeda de pleno direito, os Escudos no período de transição foram subunidades do Euro, então tivemos a subunidade Escudo como 1/200,482 do Euro. Esta base de cálculo não era fácil!

Estime-se o tempo que se perdeu com máquinas de calcular. Se o valor da subunidade tivesse sido arredondada para 1/200, tudo teria sido bem mais fácil, possivelmente foi o que se fez, de grosso modo, em algumas áreas de negócio, apesar de não ter cobertura legal.

No comércio a retalho os empregados de balcão eram, e de certo modo continuam a ser, pessoas, na sua maioria, com o 1º ciclo do ensino básico, que fazem com bastante mais facilidade contas de cabeça do que com máquina e facilmente dividem qualquer número por dois e de imediato por cem ou o multiplicam por cinco e o dividem por mil de imediato, etc...

Milhares de empresas tiveram que proceder à redenominação do seu capital social e à conversão das suas demonstrações financeiras com base numa taxa que não facilitou a divisibilidade.

Conforme se previa, inicialmente houve alguma dificuldade no relacionamento dos produtos com os seus novos preços mas, com o passar dos tempos a adaptação tem vindo a fazer-se.

No entanto ainda ouvimos e vamos continuar a ouvir as pessoas a referirem-se a valores em Escudos ou em "contos" e a raciocinar na base destes. Trata-se de algo que, como já foi referido, se assemelha à aprendizagem de uma língua estrangeira. Ouvimos a língua estrangeira, traduzimos para a nacional, raciocinamos com base na nacional, retrovertemos para a estrangeira e respondemos na língua estrangeira. Com o Euro, para muitas pessoas, passa-se algo semelhante, são-lhes referidos valores em Euros, convertem-nos mentalmente em Escudos, raciocinam em termos de Escudos (fazem o juízo de valor "caro/barato") e depois respondem em Euros.

Não vai ser fácil abandonar o raciocínio baseado na antiga moeda, principalmente as gerações que lidaram 20,40,60 ou mais anos com a antiga moeda.

Espera-se que com o andar dos tempos os raciocínios se façam baseados na nova moeda e que a pouco e pouco se deixe de relacionar o Euro à antiga moeda.

De resto, praticamente todas as previsões se têm vindo a concretizar. O Euro inicialmente teve uma ligeira depreciação em relação ao Dólar mas ultimamente tem-se mantido valorizado.

Tem havido, como era previsto, uma aproximação da legislação portuguesa à europeia, com vista a minimizar as possíveis divergências, ainda existentes, nas áreas sociais, económicas e financeiras.

BIBLIOGRAFIA

Livros e monografias:

- CAVACO E SILVA, ANÍBAL (1997), *Portugal e a moeda única*. Lisboa; Editorial Verbo.
- SERVAIS, DOMINIQUE (1995), *Um espaço financeiro Europeu*. Luxemburgo; Quarta Edição - Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- YPERSELE, JACQUES VAN e KOEUNE, JEAN-CLAUDE (1984), *O sistema monetário europeu - Origens, funcionamento e perspectivas*. Luxemburgo; Edição - Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Relatórios:

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Grupo de Trabalho (1997), *Plano Global de Transição*. Lisboa;
- BANCO DE PORTUGAL, Grupos de Trabalho da comunidade bancária (1997), *A Transição para a Moeda Única e o Sector Bancário Português*. Lisboa;
- GRUPO DE TRABALHO DA CMVM, BVL, BDP E INTERBOLSA (1997), *A Introdução da Moeda Única e o Mercado de Valores Mobiliários*. Lisboa;
- MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, Grupo de Trabalho (1997), *Consequências fiscais e aduaneiras da introdução do EURO*. Lisboa;

Periódicos:

- CADERNOS DE ECONOMIA (1997), Lisboa; *Debates da 8ª Conferência Nacional dos Economistas*, Out/Dez 97.
- COMISSÃO EUROPEIA (1997), *Inf€uro*. Luxemburgo; Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- GUILLARD, YANN (1995), *La Monnaie Unique*, Nantes; *Chronique Européenne*, nº 19, pp. 23-46.

Documentos de associações de profissionais e de organismos de normalização contabilística:

- AECA (1997), *La Union Europea, un reto para las Empresas y los Profesionales Españoles*. Salamanca;
- COMISSÃO EUROPEIA (1995), *Uma Moeda para a Europa - "Livro verde" sobre as modalidades práticas para a introdução da moeda única*. Luxemburgo; Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- COMISSÃO EUROPEIA (1996), *União Económica e Monetária*. Luxemburgo; Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- COMISSÃO EUROPEIA (1997), *Euro a moeda do futuro*. Lisboa; Euro Infocentre.

- COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (1997), Directriz contabilística nº 21 - *Contabilização dos efeitos da introdução do euro*. Lisboa; DR. II Série, nº 258 de 7/11/97.
- DIRECÇÃO-GERAL XV (1997), *Questões contabilísticas ligadas à introdução do euro*. Bruxelas; Comissão Europeia - DG XV/D3.

Legislação Nacional e Comunitária:

- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 91 (II Série), Despacho do Ministro das Finanças 6393/98 de 18 de Abril, *Relativo à Adaptação dos sistemas informáticos fiscais*.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 113 (I Série-A), Dec-Lei 138/98 de 16 de Maio, *Relativo às Regras Fundamentais no Processo de Transição para o Euro*.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 148 (II Série), Despacho do Ministro das Finanças 11035/98 de 30 de Junho, *Relativo à adaptação ao euro no período transitório*.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 257 (I Série-A), Dec-Lei 343/98 de 6 de Novembro, *Relativo à redenominação dos valores mobiliários*.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 282 (I Série-B), Resolução do Conselho de Ministros nº 170/2000 de 7 de Dezembro, *Aprovação das orientações para a introdução do Euro em Portugal*.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA nº 201 (I Série-A), Dec-Lei 235/01 de 30 de Agosto, *Relativo às sanções pelo não cumprimento do Dec-Lei 343/98*.
- REGULAMENTO (CE), nº 1103/97 DO CONSELHO, *Relativo a certas disposições respeitantes à introdução do Euro*. Luxemburgo; JOCE, Série L, nº 162 de 19.06.97.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU, *Sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento*. Amsterdão; JOCE, Série C, nº 236 de 02.08.97.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU, *Relativa ao crescimento e ao emprego*. Amsterdão; JOCE, Série C, nº 236 de 02.08.97.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU, *Sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária*. Amsterdão; JOCE, Série C, nº 236 de 02.08.97.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO, *Relativa ao quadro jurídico para a introdução do euro*. Bruxelas; JOCE, Série C, nº 236 de 02.08.97.